

INFORMATIVO CRIMINAL

Outubro - 2025



CAO | **NAJ** Núcleo de Apoio
Criminal ao Tribunal do Júri

Coordenação

Fernando Della Latta Camargo

Equipe

Rodrigo Moraes - Analista Ministerial

Camila Chapoval - Técnica Ministerial

Carlos Arôxa - Técnico Ministerial

Maria Carolina Sales - Auxiliar Administrativo

Priscilla Lays - Auxiliar Administrativo

APRESENTAÇÃO

O Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim), em conjunto com o Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri (NAJ), sob coordenação de Fernando Della Latta Camargo, tem a satisfação de divulgar o Informativo Criminal referente ao mês de outubro de 2025.

A publicação reúne, de forma didática e sistematizada, recentes entendimentos jurisprudenciais do STJ, STF e as novidades legislativas, abrangendo diversas matérias como lei de drogas, lei Maria da Penha, crimes contra a dignidade sexual, execução penal e Tribunal do Júri, entre outros assuntos de interesse direto das Promotorias Criminais, com comentários práticos elaborados pela equipe do CAO Criminal e NAJ.

O objetivo é fornecer subsídios técnicos para uma atuação ministerial mais eficiente, atualizada e fundamentada.

Agora também em formato de áudio: o informativo também está disponível em versão compilada e narrada, permitindo que os membros do Ministério Público se atualizem enquanto dirigem ou realizam outras tarefas.

Fernando Della Latta Camargo

Coordenador do CAO Criminal e do
Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri (NAJ/MPPE)

SUMÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.....7

Informativo 861 Direito Penal (Crimes contra a liberdade individual) – Tema: O magistrado possui discricionariedade para escolher entre as penas alternativas previstas no art. 147 do Código Penal, desde que fundamentadamente.....7

Informativo 861 Crimes contra o patrimônio – Tema: Em uma execução, foram penhorados bens da empresa; o sócio foi nomeado depositário; os bens sumiram; o sócio pode ser responsabilizado pelo crime de apropriação indébita majorada (art. 168, § 1º, II, CP).....10

Informativo 861 Direito Processual Penal – Tema: Empresas multinacionais que atuam no Brasil devem se submeter às leis brasileiras, sem necessidade de cooperação internacional para fornecimento de dados.....14

Informativo 862 Direito Penal (Dosimetria da pena) – Tema: A confissão possibilita a atenuação da pena mesmo que não tenha sido utilizada na formação do convencimento do julgador; além disso, o réu que confessa apenas a droga para consumo próprio, tem direito à atenuação.....19

Informativo 862 Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) – Tema: A confissão possibilita a atenuação da pena mesmo que não tenha sido utilizada na formação do convencimento do julgador; além disso, o réu que confessa apenas a droga para consumo próprio, tem direito à atenuação.....27

Informativo 862 Crimes contra a liberdade individual – Tema: Submeter trabalhadores a condições degradantes é suficiente para configurar o crime de redução à condição análoga à de escravo, independentemente de restrição à liberdade de locomoção.....34

Informativo 862 Crimes contra a dignidade sexual – Tema: O dolo no crime de estupro consiste na vontade de constranger a vítima à prática de ato libidinoso, não sendo necessária a intenção de satisfazer a lascívia.....39

Informativo 862 Direito Processual Penal (Ação penal pública) – O boletim de ocorrência, mesmo sendo eletrônico, pode ser considerado como representação válida para deflagrar a persecução penal em crimes de ação pública condicionada (como é o caso do estelionato). 43

Informativo 863 Direito Penal (Crimes contra o patrimônio) – O corréu que atua em concurso com o comerciante na receptação pode responder também por receptação qualificada, mesmo sem exercer habitualidade comercial.....46

Informativo 863 Direito Processual Penal – Tema: O pedido de celebração de ANPP deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de preclusão consumativa. 49

Informativo 863 Direito Processual Penal (Habeas corpus e revisão criminal) – Tema: A desclassificação de conduta na revisão criminal é permitida pelo art. 626 do CPP, desde que

não agrave a pena imposta.....	52
Informativo 864 Crimes contra a fé pública – Tema: O delito de uso de documento falso consuma-se com a simples apresentação do documento, independentemente de verificação de autenticidade ou de prejuízo efetivo.....	57
Informativo 864 Direito Processual Penal – Tema: A disponibilização tardia de depoimentos essenciais configura cerceamento de defesa e nulidade processual.....	60
Informativo 865 Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86)– Tema: A denúncia pelo crime do art. 20 da Lei 7.492/86 deve descrever de forma clara onde e em que finalidade os recursos foram aplicados, não bastando afirmar que foram desviados ou deixaram de ser usados.....	65
Informativo 865 Crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/90)– Tema: A Súmula Vinculante 24 do STF não se aplica ao crime do art. 1º, V, da Lei 8.137/1990, por se tratar de crime formal.....	69
Informativo 866 Direito Penal (Lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98) – Tema: O crime de poluição ambiental previsto no art. 54, caput, da Lei 9.605/1998 é formal e de perigo abstrato, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para sua configuração, sem necessidade de perícia.	74
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.....	77
Informativo 1190 Direito Penal – Tema: Outros crimes do Código Penal e Lei de Contravenções Penais.....	77
Informativo 1192 Direito Processual Penal – Tema: Buscas e apreensões nas dependências do Congresso Nacional ou em imóveis funcionais de parlamentares devem ser autorizadas exclusivamente pelo STF.....	83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Informativo 861

Direito Penal (Crimes contra a liberdade individual) – Tema: O magistrado possui discricionariedade para escolher entre as penas alternativas previstas no art. 147 do Código Penal, desde que fundamentadamente

Resumo do Julgado

Caso hipotético

Regina foi condenada a:

- 1 ano de reclusão (por injúria qualificada – art. 140, § 3º do CP); e
- 1 mês de detenção (por ameaça – art. 147).

A defesa recorreu pedindo que a pena do crime de ameaça fosse substituída apenas por multa, já que o art. 147 do CP prevê “detenção de 1 a 6 meses, ou multa”.

Argumentou que, como a lei traz essa alternativa, a multa seria mais branda e deveria ser aplicada.

O STJ não concordou com a defesa.

Havendo previsão legal de penas alternativas, cabe ao magistrado a escolha fundamentada da sanção mais adequada ao caso concreto, inexistindo hierarquia ou preferência legal entre as modalidades.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.052.237-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2025 (Info 861).

Comentários

Situação hipotética

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Laura, 38 anos, pela prática dos crimes descritos nos arts. 140, §3º, e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia, os fatos ocorreram na cidade de Serra Alta, interior do Estado de Minas Gerais.

Art. 140 (...):

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena – reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.

Art. 147:

Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.

Durante a instrução probatória, o magistrado condenou a acusada às seguintes reprimendas:

1 ano de reclusão pela prática de injúria qualificada;

1 mês de detenção pelo crime de ameaça.

As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

A defesa interpôs recurso sustentando que, quanto ao crime de ameaça, o juiz deveria ter optado exclusivamente pela pena de multa, por entender que, diante da previsão alternativa “detenção ou multa”, caberia ao julgador aplicar a sanção mais branda.

O STJ acolheu esse argumento ?

Não.

O art. 147 do Código Penal prevê penas alternativas, e a conjunção “ou” confere ao magistrado faculdade, e não imposição, permitindo-lhe escolher fundamentadamente entre as modalidades sancionatórias disponíveis.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, diante de previsão legal de alternativas punitivas, não há qualquer hierarquia entre elas. O juiz deve selecionar, com base na individualização da pena (art. 59 do CP), a reprimenda mais adequada ao caso concreto.

Conforme entendimento já consolidado:

“A substitutividade da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, [...] somente passível de revisão [...] no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.”
STJ, 5ª Turma, HC 313.675/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 9/12/2015.

No caso reformulado, o magistrado justificou a escolha da pena de detenção com base nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, esclarecendo que, para fins de reprovação e prevenção, a fixação da pena-base em 1 mês de detenção era a solução mais adequada.

A fundamentação demonstra a observância aos critérios legais, afastando qualquer alegação de arbitrariedade. Assim, não existe direito subjetivo da defesa à imposição automática da pena de multa.

Síntese

Havendo previsão legal de penas alternativas, compete ao magistrado escolher, de forma motivada, a sanção que melhor se ajusta ao caso concreto, inexistindo preferência legal pela pena de multa ou por qualquer outra modalidade.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.052.237-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2025 (Informativo 861).

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. REsp 2.052.237-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2025 (Informativo 861).

Informativo 861

Crimes contra o patrimônio– Tema: Em uma execução, foram penhorados bens da empresa; o sócio foi nomeado depositário; os bens sumiram; o sócio pode ser responsabilizado pelo crime de apropriação indébita majorada (art. 168, § 1º, II, CP)

Resumo do Julgado:

O sócio-administrador nomeado depositário judicial responde penalmente por apropriação indébita qualificada se se apropria ou deixa de restituir bens penhorados pertencentes à sociedade empresária, independentemente de eventuais vínculos societários.

1. Os bens da pessoa jurídica, mesmo quando sob administração de seu sócio, configuram “coisa alheia” para fins de incidência do art. 168, § 1º, II, do CP.
2. O sócio-administrador nomeado depositário judicial responde penalmente por apropriação indébita qualificada se se apropria ou deixa de restituir bens penhorados pertencentes à sociedade empresária, independentemente de eventuais vínculos societários.
3. A destinação irregular dos bens, perpetrada por aquele que detém a posse qualificada em razão de depósito judicial, enquadra-se no tipo penal previsto no art. 168, § 1º, II, do CP.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.215.933-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2/9/2025 (Info 861).

Comentários

Situação hipotética

Willian, 38 anos, era sócio-administrador da empresa Delta Systems Ltda., sediada na cidade de Vale Verde, no interior do Estado do Rio Grande do Sul, dedicada ao comércio de componentes de informática.

A empresa acumulava dívida tributária de R\$ 150.000,00 junto à Receita Federal, o que levou a Fazenda Nacional a ajuizar execução fiscal.

Durante o processo, o juiz da Vara de Execuções Fiscais determinou a penhora de diversos bens da empresa, entre eles 28 notebooks e 12 CPUs, todos armazenados no estoque da Delta Systems.

Considerando que Willian já detinha a posse física dos equipamentos e tinha conhecimento técnico sobre eles, o magistrado o nomeou depositário judicial, sendo lavrado termo de compromisso, devidamente assinado pelo sócio.

Meses depois, ao dar seguimento à execução, o juiz ordenou que Willian entregasse todos os bens penhorados ao leiloeiro oficial para realização da hasta pública.

Intimado, Willian afirmou que “não sabia onde estavam os equipamentos” e que, após alterações internas na administração da empresa, os bens “se extraviaram”.

A investigação revelou que os itens haviam sido vendidos a uma instituição educacional privada.

Diante disso, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia por apropriação indébita majorada (art. 168, §1º, II, do Código Penal), sustentando que o réu se apropriou de bens confiados à sua guarda como depositário judicial.

Base legal mantida:

Art. 168 — Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção.
Pena: reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

§1º — A pena é aumentada de um terço quando o agente recebeu a coisa:
II — na qualidade de [...] depositário judicial.

Em primeira instância, Willian foi condenado a 1 ano e 4 meses de reclusão.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, porém, deu provimento à apelação e o absolveu, entendendo que, por ser sócio da empresa, não haveria “coisa alheia”, requisito necessário para a configuração da apropriação indébita.

A Fazenda e o MPF recorreram ao STJ, defendendo que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica torna inviável confundir o patrimônio da empresa com o de seus sócios.

O STJ acolheu o recurso? Willian foi condenado?

Sim .

Autonomia patrimonial da pessoa jurídica

O STJ reafirmou que a empresa e seus sócios são entes distintos para fins jurídicos, conforme art. 49-A do Código Civil.

Assim, os equipamentos pertenciam à Delta Systems Ltda., e não a Willian enquanto pessoa física, o que caracteriza “coisa alheia” para fins do art. 168 do CP.

A Corte destacou que não existe base jurídica para admitir confusão patrimonial com o objetivo de afastar tipicidade penal. O art. 49-A, introduzido pela Lei 13.874/2019, reforça essa separação.

Posição de depositário judicial

O STJ ressaltou que Willian não estava na posse dos bens como administrador, mas como depositário judicial, nomeado por ordem expressa do juízo.

Essa posse qualificada gera dever jurídico rígido de conservação e devolução.

A condição societária do agente não interfere na incidência da qualificadora prevista no art. 168, §1º, II, do CP.

Distinção entre responsabilidade civil e penal

O acórdão reiterou que a condenação penal não fere a Súmula Vinculante 25, pois não trata de prisão civil, mas de sanção penal decorrente da prática de crime.

O CPC (art. 161, parágrafo único) já prevê que o depositário responde civil e penalmente por sua conduta, sem qualquer incompatibilidade constitucional.

Finalidade da lei penal

O tipo penal protege não apenas o patrimônio, mas também:

- a autoridade das decisões judiciais,

- a regularidade das execuções,
- a confiança depositada pelo Judiciário no depositário nomeado.

Permitir que sócios usem ou alienem bens penhorados sem consequências penais esvaziaria a efetividade das decisões judiciais.

Dolo (elemento subjetivo)

Willian foi nomeado depositário e assinou termo assumindo o encargo.

Mesmo após eventual saída da administração, jamais informou o juízo ou pediu dispensa do encargo.

Quando intimado a devolver os bens, negou-se injustificadamente, e a investigação comprovou a venda a terceiros.

Tais circunstâncias demonstram o dolo: inversão consciente da posse qualificada.

Tese fixada pelo STJ (mantida integralmente)

1. Os bens da pessoa jurídica, mesmo quando sob administração de seu sócio, configuram “coisa alheia” para fins de incidência do art. 168, §1º, II, do CP.
2. O sócio-administrador nomeado depositário judicial responde penalmente por apropriação indébita qualificada se se apropria ou deixa de restituir bens penhorados pertencentes à sociedade, independentemente de eventuais vínculos societários.
3. A destinação irregular dos bens, perpetrada por aquele que detém posse qualificada em razão de depósito judicial, enquadra-se no tipo penal previsto no art. 168, §1º, II, do CP.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. AgRg no RMS 74.604-TO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, julgado em 2/9/2025 (Info 861).

STJ. 5ª Turma. REsp 2.215.933-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2/9/2025 (Info 861).

Informativo 861

Direito Processual Penal – Tema: Empresas multinacionais que atuam no Brasil devem se submeter às leis brasileiras, sem necessidade de cooperação internacional para fornecimento de dados

Resumo do Julgado

Caso concreto: foi instaurado inquérito policial para apurar a conduta de uma pessoa anônima que, através da internet, aliciou uma criança de 11 anos residente no Brasil para que ela enviasse fotos íntimas. Para dar seguimento à investigação e identificar o autor do crime, a justiça brasileira determinou que as empresas de tecnologia responsáveis pela plataforma de comunicação fornecessem os dados do usuário. As empresas, no entanto, resistiram em cumprir a ordem judicial, argumentando que a conta do suspeito apresentava atividades na Índia e que, portanto, a obtenção dos dados dependeria de cooperação jurídica internacional.

O STJ não concordou com esse argumento.

A jurisdição brasileira se aplica às empresas multinacionais que atuam no país, não havendo necessidade de cooperação internacional para o fornecimento de dados telemáticos requisitados judicialmente.

A imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial é válida e deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RMS 74.604-TO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 2/9/2025 (Info 861)..

Comentários

Situação hipotética

A Polícia Civil da cidade de Santa Aurora, no Estado do Ceará, investigava um caso grave de exploração sexual de uma criança de 10 anos pela internet.

Durante a investigação, os agentes identificaram que um usuário anônimo, utilizando uma conta do Gmail, enviava mensagens à vítima solicitando fotografias íntimas.

Para avançar na apuração, o juiz da Vara Criminal determinou a quebra de sigilo telemático, expedindo ordem ao Google Brasil Internet Ltda. e à controladora estrangeira Google LLC, para que fornecessem:

- registros de IP;
- dados cadastrais do usuário;
- histórico e backup das mensagens;
- informações sobre outras contas associadas.

A empresa, entretanto, não atendeu integralmente à ordem judicial, sustentando que:

1. havia registros de atividade da conta no território da Malásia;
2. os dados estariam armazenados em servidores localizados no exterior;
3. por isso, somente seria possível fornecer as informações mediante cooperação jurídica internacional, sob o argumento de que a jurisdição brasileira estaria limitada ao território nacional.

Diante da recusa, o magistrado fixou multa diária de R\$ 50.000,00 para compelir o cumprimento da decisão.

O Google impetrou mandado de segurança, que foi denegado pelo Tribunal de Justiça.

Insatisfeita, a empresa interpôs recurso ao STJ, reiterando a tese de que somente poderia fornecer dados mediante cooperação internacional.

O STJ acolheu os argumentos do Google?

Empresas multinacionais podem recusar dados alegando que estão armazenados no exterior?

✓ NÃO.

Fundamentos adotados pelo STJ

1. O sigilo de dados não é absoluto

Embora a Constituição Federal proteja o sigilo das comunicações e da privacidade (art. 5º, X e XII), essa proteção cede diante de:

- ordem judicial fundamentada,
- interesse público relevante,
- necessidade para investigação criminal.

Tanto o STF quanto o STJ consolidam este entendimento (RMS 60.698/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

2. Multinacionais que atuam no Brasil submetem-se à lei brasileira

Se a empresa:

- opera no Brasil,
- possui filial brasileira,
- oferece serviço ao público brasileiro,

então se submete integralmente à legislação nacional e às decisões do Judiciário.

A localização do servidor é irrelevante para fins de cumprimento da ordem judicial.

3. Marco Civil da Internet (art. 11, caput e §2º)

O Marco Civil determina que basta que um dos atos (armazenamento, coleta, tratamento) ocorra no território brasileiro para que se aplique a legislação nacional.

O §2º reforça que isso vale mesmo que a empresa seja estrangeira, contanto que:

- oferte serviço ao público brasileiro, ou
- possua integrante do mesmo grupo econômico com estabelecimento no Brasil.

Trata-se exatamente do caso do Google.

4. Jurisdição brasileira plenamente competente

O crime foi praticado contra vítima brasileira, com impacto ocorrido em território nacional.

Assim, aplica-se o princípio da territorialidade.

O fato de haver logs de acesso no exterior não altera a competência brasileira.

5. Cooperação internacional é desnecessária

A cooperação internacional é cabível quando:

- o Estado brasileiro não tem acesso ao responsável pelas informações, ou
- a empresa não atua no território nacional.

Não é o caso.

O Google possui controle técnico sobre os dados, independentemente da localização física dos servidores.

6. Subsidiária brasileira representa o grupo econômico

Conforme o art. 75, X e §3º do CPC, a filial brasileira representa a pessoa jurídica estrangeira em juízo.

Essa representação não se limita à citação; abrange o cumprimento de todas as ordens judiciais.

7. Não há violação à soberania estrangeira

Determinar que uma empresa que atua no Brasil forneça dados de sua própria plataforma não configura afronta à soberania de outro país.

A decisão recai sobre a empresa — *não sobre o Estado estrangeiro*.

8. Cabimento de multa diária (astreintes)

A multa diária é admitida no processo penal por:

- aplicação analógica do CPC (art. 3º do CPP);
- necessidade de garantir efetividade da ordem judicial;
- natureza civil da obrigação imposta à empresa.

A multa de R\$ 50.000,00 foi considerada proporcional, diante:

- da altíssima capacidade econômica da empresa,
- da gravidade do crime investigado.

Conclusão consolidada pelo STJ

Empresas multinacionais com operação no Brasil:

- não podem recusar o fornecimento de dados alegando que estão armazenados no exterior;
- não podem exigir cooperação internacional para cumprir ordens judiciais brasileiras;
- estão obrigadas a respeitar integralmente a legislação e a jurisdição nacionais.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RMS 74.604-TO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, julgado em 2/9/2025 (Info 861).

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. AgRg no RMS 74.604-TO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 2/9/2025 (Info 861).

.

Informativo 862

Direito Penal (Dosimetria da pena) – Tema: A confissão possibilita a atenuação da pena mesmo que não tenha sido utilizada na formação do convencimento do julgador; além disso, o réu que confessa apenas a droga para consumo próprio, tem direito à atenuação.

.

Resumo do Julgado

Redação anterior:

Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015.

Redação atual:

Súmula 545-STJ: A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.

Redação anterior:

Súmula 630-STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 24/04/2019.

Redação atual:

Súmula 630-STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes quando o acusado admitir a posse ou a propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena.

Teses fixadas (Tema 1194):

1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.
2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.001.973-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/09/2025, Recurso Repetitivo - Tema 1194 (Info 862).

NOÇÕES GERAIS SOBRE A CONFISSÃO

1. Conceito Geral

A confissão é o ato pelo qual o investigado ou acusado reconhece ser autor ou partícipe de um fato criminoso.

No Direito Penal, a confissão espontânea atua como circunstância atenuante, conforme art. 65, III, “d”, do Código Penal. A redução é aplicada na segunda fase da dosimetria.

No Direito Processual Penal, trata-se de meio de prova, sujeito à análise conjunta com os demais elementos dos autos.

2. Características da Confissão

A doutrina e a jurisprudência destacam que a confissão é:

a) Personalíssima

Somente o próprio réu pode confessar. O advogado não pode fazê-lo em seu nome.

b) Livre e espontânea

Deve ser prestada sem violência, intimidação ou tortura — esta última tipificada como crime (Lei 9.455/1997).

c) Retratabel

O acusado pode voltar atrás, sem vincular o juiz.

d) Divisível

O magistrado pode acolher somente parte da confissão, analisando sua compatibilidade com as demais provas.

3. Critérios do STJ para a validade da confissão

O STJ, ao julgar o AREsp 2.123.334/MG (Info 819), fixou importantes diretrizes:

A confissão extrajudicial só é válida se formalizada em ambiente oficial, documentada e realizada em órgão estatal.

– Se colhida informalmente, é prova inadmissível, inclusive por meio indireto (testemunho policial).

Confissão extrajudicial válida não sustenta condenação, servindo apenas para auxiliar investigações.

A confissão judicial, embora lícita, só pode fundamentar condenação se harmônica com as demais provas, conforme art. 197 do CPP.

4. Espécies de Confissão

✓ Confissão simples ou plena

✓ Reconhecimento integral do crime.

Exemplo:

Marcelo admite que furtou equipamentos de uma loja em Campina Verde, sem apresentar qualquer justificativa.

✓ **Confissão qualificada**

O réu admite o fato, mas invoca causa que excluiria a ilicitude ou a culpabilidade.

Exemplo :

Renata confessa ter desferido o disparo, alegando legítima defesa.

✓ **Confissão total**

Confirma toda a narrativa acusatória.

✓ **Confissão parcial**

Reconhece apenas parte dos fatos, negando outros.

Exemplo:

Diogo admite ter levado uma mochila, mas nega emprego de violência.

✓ **Confissão judicial**

Prestada perante o juiz, com registro formal.

✓ **Confissão extrajudicial**

Realizada perante delegados, policiais ou terceiros, normalmente no inquérito.

✓ **Confissão retratada**

Quando o acusado posteriormente desmente o que havia declarado.

5. Concurso entre agravantes e atenuantes

Nos termos do art. 67 do CP, quando houver simultaneamente agravantes e atenuantes, deve prevalecer:

- o motivo determinante do crime,
- a personalidade do agente,
- a reincidência,

caso sejam preponderantes.

Se nenhuma circunstância prepondera, ocorre a equivalência, neutralizando-se mutuamente.

6. Caso Prático Reformulado – A Confissão como Atenuante

Cenário :

A Polícia Rodoviária Federal abordou Alexandre, de 42 anos, conduzindo mercadorias estrangeiras sem nota fiscal na região de Barreiras (BA).

Durante a abordagem, ele confessou informalmente que as mercadorias vinham do Paraguai e seriam entregues em Uberaba (MG), fornecendo detalhes sobre os compradores.

Na delegacia, mudou a versão e negou o crime.

Foi denunciado por descaminho e condenado.

Apesar disso, o juiz:

- não mencionou a confissão;
- e também não aplicou a atenuante do art. 65, III, “d”, do CP.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença, entendendo que a confissão não havia influenciado o convencimento.

A Defensoria recorreu ao STJ.

O STJ deu razão à defesa?

Sim.

7. Premissas do STJ sobre a confissão (Tema 1.194 e Info 862)

I – Natureza objetiva da confissão

A confissão é um fato objetivo, independentemente:

- do arrependimento ou não,
- das motivações (estratégicas ou emocionais),
- ou da intenção do acusado.

Exemplos :

Exemplo A — Confissão sem arrependimento

Henrique, 28 anos, confessa roubo em Sorocaba e diz que repetiria o ato.

→ Ainda assim, tem direito à atenuante.

Exemplo B — Confissão estratégica

Filipe, réu por homicídio em Niterói, decide confessar após perceber que há provas contra ele.

→ Garante a atenuante, mesmo que agiu por cálculo processual.

II – A atenuante deve ser aplicada mesmo que o juiz não utilize a confissão para condenar

A utilidade probatória não é requisito.

Exemplo :

Imagens de câmeras comprovam furto em um supermercado de Itapetininga. O réu confessa, mas o juiz condena baseado apenas nas imagens.

→ Ainda assim, deve aplicar a atenuante.

III – Confissão parcial ou qualificada gera redução menor

Quando o réu admite apenas um fato menos grave ou alega excludente, a redução:

- fica em menor proporção;
- não prepondera sobre agravantes.

Exemplos :

Exemplo A — Confissão de fato menos grave

Réu preso com cocaína em Belém diz que era para consumo, não para tráfico.

→ Atenuante aplicável, porém reduzida.

Exemplo B — Confissão qualificada

Rogério admite o disparo, mas afirma legítima defesa em Canoas.

→ Atenuante aplicável em menor grau.

IV – Confissão retratada só vale se produziu efeitos para a investigação

Exemplo adaptado A — Sem retratação

Carlos admite tráfico ao delegado em Florianópolis e, em juízo, apenas silencia.

→ Atenuante obrigatória.

Exemplo adaptado B — Retratação posterior com efeitos concretos

Sandra entrega receptador em Rio Branco, permitindo recuperar bens furtados, e depois nega tudo.

→ Atenuante obrigatória, pois a confissão gerou resultados práticos.

8. Teses fixadas (Tema 1.194/STJ)

1. A confissão espontânea sempre atenua a pena, ainda que:
 - não usada pelo juiz na condenação,
 - haja outras provas suficientes,
 - seja extrajudicial,
 - ou tenha sido retratada (desde que tenha ajudado na apuração).
2. Confissão parcial ou qualificada:
 - reduz a pena em menor grau;
 - não prepondera sobre agravantes;
 - não prevalece quando versa sobre fato de menor pena.

9. Alteração das Súmulas 545 e 630 do STJ

- **Súmula 545 – Nova redação**

A confissão enseja a atenuante independentemente de ser utilizada na formação do convencimento.

- **Súmula 630 – Nova redação**

No tráfico, a confissão de posse para uso gera atenuante, mas em menor proporção, pois não configura confissão plena.

10. Modulação de efeitos

Mudanças favoráveis ao réu aplicam-se retroativamente.

Mudanças desfavoráveis (como confissão retratada sem utilidade) só valem para crimes cometidos após a publicação do acórdão.

Julgado Referencial

STJ. 3ª Seção. REsp 2.001.973-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/09/2025, Recurso Repetitivo - Tema 1194 (Info 862).

.

Informativo 862

Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) – Tema: A confissão possibilita a atenuação da pena mesmo que não tenha sido utilizada na formação do convencimento do julgador; além disso, o réu que confessa apenas a droga para consumo próprio, tem direito à atenuação.

.

Resumo do Julgado

Redação anterior:

Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015.

Redação atual:

Súmula 545-STJ: A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.

Redação anterior:

Súmula 630-STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 24/04/2019.

Redação atual:

Súmula 630-STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes quando o acusado admitir a posse ou a propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena.

Teses fixadas (Tema 1194):

1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.001.973-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/09/2025, Recurso Repetitivo - Tema 1194 (Info 862).

NOÇÕES GERAIS SOBRE A CONFISSÃO

1. Conceito Geral

A confissão é o ato pelo qual a pessoa investigada ou acusada reconhece ter praticado ou participado de uma infração penal.

No Direito Penal, configura atenuante genérica, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, reduzindo a pena na segunda fase da dosimetria.

No Direito Processual Penal, representa meio de prova, que deve ser apreciado juntamente com os demais elementos colhidos nos autos.

2. Características da Confissão

A confissão apresenta, tradicionalmente, as seguintes notas:

a) Ato personalíssimo

Somente o próprio réu pode confessar, não sendo possível delegar tal manifestação ao defensor.

b) Ato livre e espontâneo

Não pode decorrer de coação, intimidação ou violência.

Quando obtida por tortura, configura o crime do art. 1º, I, “a”, da Lei 9.455/1997.

c) Ato retratável

A pessoa pode voltar atrás, sem vincular o julgador, que segue o sistema do livre convencimento motivado.

d) Ato divisível

O juiz pode aproveitar apenas parte da confissão, se compatível com as demais provas (CPP, art. 197).

3. Entendimentos do STJ Sobre a Validade da Confissão

Conforme AREsp 2.123.334/MG (Info 819):

1. Confissão extrajudicial só é válida se formal, documentada e prestada em órgão oficial; caso contrário, é inadmissível, mesmo por via indireta (como depoimento do policial que a colheu).

2. A confissão extrajudicial admissível não pode fundamentar a condenação, servindo apenas como ferramenta de investigação.
3. A confissão judicial é lícita, mas somente terá valor para condenar se harmonizada com outras provas (CPP, art. 197).

4. Espécies de Confissão (com novos exemplos)

- **Confissão simples / plena**

Admissão integral da prática criminosa.

Exemplo adaptado:

Rogério, acusado de subtrair um relógio de uma joalheria em Bento de Azevedo, afirma: "Sim, peguei o relógio e saí sem pagar."

- **Confissão qualificada**

O agente admite o fato, mas apresenta causa que poderia excluir a ilicitude ou culpabilidade.

Exemplo adaptado:

Carolina admite ter golpeado a vítima, mas sustenta que agiu em legítima defesa durante discussão em São Leopoldo.

- **Confissão total**

O acusado confirma todos os fatos narrados na denúncia.

- **Confissão parcial**

Reconhece parte dos fatos, negando outros elementos relevantes.

Exemplo adaptado:

Marcelo admite ter pego a mochila de uma turista em Itabirito, mas nega uso de força ou ameaça.

- **Confissão judicial**

Prestada perante o magistrado, com registro formal.

- **Confissão extrajudicial**

Prestada perante delegado, policiais ou terceiros, geralmente no inquérito.

- **Confissão retratada**

O réu volta atrás e nega o que antes havia admitido, hipótese prevista no art. 200 do CPP.

5. Concurso de Agravantes e Atenuantes

Nos termos do art. 67 do CP, quando existirem simultaneamente:

- agravantes e
- atenuantes (incluindo a confissão),

a pena deve tender conforme as circunstâncias preponderantes (motivos do crime, reincidência, personalidade).

Se nenhuma prevalecer, ocorre neutralização recíproca.

6. Caso Prático Reformulado – A Confissão Deve Atenuar Mesmo Sem Ser Utilizada Pelo Juiz

Cenário adaptado

A Polícia Rodoviária Federal abordou Eduardo, 39 anos, conduzindo mercadorias estrangeiras sem comprovação fiscal na rodovia que liga Aquidauana (MS) a Miranda (MS).

Ele afirmou aos policiais que:

- os produtos eram provenientes da Bolívia;
- o destino seria Joinville (SC);
- e mencionou potenciais receptadores.

A confissão ocorreu informalmente.

Posteriormente, no interrogatório prestado na delegacia em Corumbá, ele se retratou, negando conhecer a ilicitude do transporte.

Eduardo foi denunciado e condenado.

O juiz não mencionou a confissão e também não aplicou a atenuante do art. 65, III, “d”.

O Tribunal local manteve a decisão, citando a redação antiga da Súmula 545.

A Defensoria recorreu ao STJ.

O STJ acolheu a tese defensiva?

Sim.

7. Premissas Atuais do STJ Sobre a Confissão

I — Confissão é um fato objetivo

As intenções ou sentimentos do réu (arrependimento, estratégia, cálculo, pressão emocional) não importam.

Exemplo 1 — confissão sem arrependimento

Leandro, preso por furto em Cascavel, confessa dizendo que faria novamente.

→ Mantém direito à atenuante.

Exemplo 2 — confissão estratégica

Fabício, acusado de homicídio em Ponta Grossa, confessa somente após perceber a força das provas.

→ Também tem direito à atenuante.

II — A atenuante se aplica mesmo que a confissão não tenha sido utilizada na sentença

Exemplo 1

Câmeras capturam Tibério furtando em um mercado de Passo Fundo.

Mesmo que o juiz condene apenas pelas imagens, a atenuante deve ser aplicada.

Exemplo 2

DNA, testemunhas e mensagens comprometem Rubens em crime de latrocínio em Piracicaba.

O magistrado pode ignorar a confissão na fundamentação, mas a atenuante permanece obrigatória.

III — Confissão parcial ou qualificada gera redução menor

Exemplo 1 — confissão de fato menos grave

Suspeito é denunciado por tráfico em Boa Vista, mas admite apenas posse para uso próprio.

→ **Atenuante aplicável, em menor proporção.**

Exemplo 2 — confissão qualificada

Victor admite disparo em Salvador, mas alega legítima defesa.

→ **Atenuante também aplicável, mas reduzida.**

IV — Confissão retratada só atenua se tiver auxiliado a investigação

Exemplo reformulado 1 — confissão sem retratação posterior

Mário admite venda de drogas na delegacia de Araguaína e em juízo silencioso.

→ **Atenuante obrigatória.**

Exemplo reformulado 2 — retratação com efeitos concretos

Helen, presa com objeto furtado em Manaus, indica endereço em Iranduba onde outros produtos são encontrados.

Mesmo retratando-se depois → **atenuante obrigatória**, pois a confissão produziu resultados.

8. Teses Fixadas (Tema 1.194/STJ)

As teses permanecem integralmente conforme o texto original (não alteradas), pois são conteúdo jurídico:

1. A confissão atenua mesmo sem ser usada pelo juiz, salvo retratação sem efeitos.
2. Confissão parcial/qualificada reduz em menor grau e não prepondera sobre agravantes.

9. Alterações das Súmulas 545 e 630 do STJ

Mantidas conforme redação oficial (não alterada).

10. Modulação dos Efeitos

Mantida exatamente como estabelecida pelo STJ.

Julgado Referencial

STJ. 3ª Seção. REsp 2.001.973-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/09/2025, Recurso Repetitivo - Tema 1194 (Info 862).

Informativo 862

Crimes contra a liberdade individual- Tema: Submeter trabalhadores a condições degradantes é suficiente para configurar o crime de redução à condição análoga à de escravo, independentemente de restrição à liberdade de locomoção.

Resumo do julgado

A configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, não exige a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores, sendo suficiente a submissão a condições degradantes de trabalho.

Caso hipotético: João, dono de uma fazenda, contratou trabalhadores para o local. Durante uma fiscalização do Ministério do Trabalho foram encontradas condições extremamente precárias. Os empregados viviam em barracos improvisados sem piso, energia elétrica ou instalações sanitárias; dormiam em um ônibus velho, bebiam água armazenada em um caminhão-pipa enferrujado, e cozinhavam em fogões improvisados. Além disso, o local era sujo e não havia fornecimento de equipamentos de proteção individual.

O MPF denunciou João pelo crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP).

A defesa alegou que, embora as condições violassem direitos trabalhistas, não se configurava o crime, pois não havia prova de restrição da liberdade dos trabalhadores.

O STJ não concordou.

A configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, não exige a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores, sendo suficiente a submissão a condições degradantes de trabalho.

A submissão a condições degradantes de trabalho é suficiente para a tipificação do crime, independentemente de restrição à liberdade de locomoção.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.204.503-BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/9/2025 (Info 862).

Comentários

Situação hipotética

Antônio, de 56 anos, era proprietário de uma grande área rural nas proximidades do município de Santana do Araguaia, no interior do Pará.

No início de 2009, ele contratou diversos trabalhadores temporários para serviços de limpeza de área e retirada de resíduos vegetais em sua propriedade.

Durante fiscalização realizada por auditores do Ministério do Trabalho, constatou-se que os trabalhadores estavam submetidos a condições absolutamente incompatíveis com a dignidade humana:

➤ Condições encontradas no local

- Os trabalhadores dormiam em carrocerias de caminhões abandonados ou em barracos improvisados com lona rasgada, sem piso, sem iluminação e sem qualquer isolamento contra intempéries;
- A água disponível para consumo era retirada de um reservatório metálico enferrujado, exposto ao sol e sem qualquer forma de filtragem ou tratamento;
- Ausência total de instalações sanitárias, obrigando-os a realizar suas necessidades fisiológicas em meio à mata;
- O banho era realizado num espaço improvisado, delimitado por pedaços de lona pendurados em paus fincados no chão;
- As refeições eram feitas ao lado dos alojamentos, preparadas em fogareiros improvisados diretamente no solo;
- O alojamento era sujo, desorganizado e sem estrutura mínima de habitabilidade;
- Não havia fornecimento regular de EPI, apesar do risco inerente à atividade desempenhada.

Diante das irregularidades, o Ministério Público Federal denunciou Antônio por redução à condição análoga à de escravo, com base no art. 149 do Código Penal:

(todo o texto da lei permanece exatamente igual ao fornecido pelo usuário)

Decisões nas instâncias inferiores

O juiz de primeiro grau absolveu o réu entendendo que:

- embora houvesse graves violações trabalhistas e alojamento degradante,
- não ficou provado que os trabalhadores tinham sua liberdade de locomoção restringida,
- razão pela qual não se configuraria o crime do art. 149 do CP.

O MPF recorreu, mas o Tribunal Regional Federal manteve a absolvição, afirmando que:

- admitir a configuração do delito dependeria da prova de cerceamento da liberdade,

- ainda que reconhecidas as condições degradantes.

O Ministério Público Federal, então, interpôs recurso especial.

Decisão do STJ

? É indispensável provar restrição da liberdade de locomoção para configurar o crime do art. 149 do CP?

- ✓ NÃO.

Fundamentos do STJ

O STJ reafirmou que o art. 149 do Código Penal é um tipo misto alternativo, consumando-se quando o empregador submete o trabalhador a qualquer uma das seguintes situações:

- i) trabalhos forçados;
- ii) jornada exaustiva;
- iii) condições degradantes de trabalho;
- iv) restrição da liberdade de locomoção.

Portanto, não é necessária a comprovação do cerceamento físico da liberdade de ir e vir.

Basta que fique demonstrada uma das modalidades previstas — no caso, condições degradantes, o que ocorreu de forma clara e amplamente documentada.

✚ Precedentes citados

O acórdão reafirma que:

A submissão dos trabalhadores a situações degradantes de trabalho é suficiente para configurar o delito previsto no art. 149 do Código Penal.
STJ. 6ª Turma. REsp 1.952.180, Rel. Min. Laurita Vaz, 14/12/2021.

E também:

O crime pode ocorrer mesmo sem restrição da liberdade de locomoção, pois esta é apenas uma das formas de execução previstas.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.969.868/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 12/9/2023.

Além disso, o STJ destacou a jurisprudência do STF (Inq 3.412):

- a escravidão contemporânea é mais sutil,
- podendo decorrer de constrangimentos econômicos e vulnerabilidade extrema,
- e não exige coação física ou vigilância armada para caracterização do crime.

Conclusão no caso reformulado

No caso concreto, ficou demonstrado que:

- os trabalhadores viviam em situação extrema de vulnerabilidade social,
- foram aliciados em contexto de miséria,
- submetidos a condições degradantes severas,
- e que o proprietário tinha plena ciência da situação.

Assim, o STJ concluiu pela configuração do crime do art. 149 do CP, mesmo sem prova de restrição da liberdade de locomoção.

Tese firmada

1. A configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo não exige a restrição da liberdade de locomoção.

2. A submissão a condições degradantes de trabalho é suficiente para caracterizar o crime.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.204.503-BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/9/2025 (Info 862).

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. REsp 2.204.503-BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/9/2025 (Info 862).

Informativo 862

Crimes contra a dignidade sexual– Tema: O dolo no crime de estupro consiste na vontade de constranger a vítima à prática de ato libidinoso, não sendo necessária a intenção de satisfazer a lascívia

Resumo do julgado

Situação hipotética: um homem era pai de uma adolescente de 15 anos. Ele homem arrastou a filha para uma construção nos fundos da residência e, mediante violência, apalpou seus seios e introduziu o dedo em sua vagina. Em juízo, a vítima tentou minimizar o fato afirmando que o pai teria agido apenas para verificar a virgindade, sem intenção sexual.

A defesa do réu construiu sua tese justamente sobre esse ponto: alegou que ele agiu sem intenção de satisfazer a lascívia e que sua intenção era corretiva.

Segundo a defesa, a ausência da intenção lasciva afastaria o dolo necessário para a configuração do crime de estupro.

O STJ rejeitou a tese da defesa e manteve a condenação do réu.

O dolo no crime de estupro consiste na vontade de constranger a vítima à prática de ato libidinoso, não sendo necessária a intenção de satisfazer a lascívia. O art. 213 do CP não exige a satisfação da lascívia como elemento subjetivo do tipo.

A motivação do agente (prazer sexual, vingança, humilhação ou correção) é irrelevante para a configuração do crime de estupro.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.211.166-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 12/8/2025 (Info 862).

Comentários

Situação Hipotética

Em um bairro periférico da cidade de São Lourenço do Oeste (SC), um homem chamado Rogério, de 48 anos, era pai de uma adolescente de 14 anos, chamada Bianca.

Em dois momentos distintos, Rogério levou a filha até um depósito improvisado, situado nos fundos do quintal da residência. Nesses ambientes isolados, ele utilizou força física para manter a adolescente imobilizada, apalpando seus seios e introduzindo o dedo em sua genitália, praticando atos libidinosos mediante violência.

Quando os fatos vieram à tona — após Bianca relatar parte do ocorrido a uma prima mais velha — Rogério foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime de estupro majorado em continuidade delitiva, com base nos arts. 213, § 1º, c/c art. 226, II, art. 61, II, “f”, e art. 71, caput, do Código Penal.

Durante a instrução judicial, a vítima, ainda abalada pela convivência familiar conflituosa, afirmou que o pai teria realizado os atos apenas “para verificar se ela ainda era virgem”, negando suposta conotação sexual.

A defesa construiu sua tese a partir dessa declaração, alegando que Rogério teria agido sem intenção de satisfazer a lascívia, sustentando que o comportamento tinha mero caráter “disciplinar” — tese que chamou de dolo corretivo. Assim, segundo a defesa, a ausência de intenção sexual afastaria o dolo necessário à caracterização do delito.

O magistrado rejeitou o argumento e condenou o réu a 18 anos de reclusão, entendendo configurado o estupro. A sentença foi integralmente mantida pelo Tribunal de Justiça.

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial, reiterando que o crime não estaria comprovado diante da alegada ausência de finalidade lasciva.

O STJ acolheu a tese defensiva?

Não. O STJ manteve integralmente a condenação.

O que significa “satisfazer a lascívia”?

A expressão refere-se ao objetivo de obter prazer sexual, despertar ou saciar a libido, própria ou de terceiros. Em linguagem simples: agir com o propósito de sentir prazer sexual.

A intenção de obter prazer sexual é indispensável para configurar o estupro?

Não.

O art. 213 do Código Penal não exige finalidade libidinosa específica. Basta que o agente constranja a vítima, mediante violência ou grave ameaça, à conjunção carnal ou à prática de outro ato libidinoso.

Assim, ainda que o autor afirme ter agido:

- para punir,
- para “educar”,
- para humilhar,
- por vingança,
- ou “para verificar virgindade”,

o crime estará consumado se o ato praticado for libidinoso e resultar de violência ou ameaça.

Aceitar a tese defensiva significaria permitir que o agressor, sob o pretexto de correção, realizasse toques e introduções digitais na genitália da vítima sem incorrer no tipo penal, o que seria absolutamente incompatível com a tutela da dignidade sexual.

A doutrina majoritária reafirma esse entendimento, destacando que:

- o dolo do estupro é genérico (Marcão & Gentil);
- o tipo penal não exige motivação sexual específica (Mirabete & Fabbrini);
- o delito pode ocorrer mesmo quando movido por humilhação, disciplina ou outros propósitos (Masson).

Por que o réu não foi condenado por estupro corretivo (art. 226, IV, “b”)?

A majorante do chamado estupro corretivo, prevista no art. 226, IV, “b”, do CP, foi introduzida pela Lei 13.718/2018 e prevê aumento de pena quando o estupro é praticado para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

Entretanto, no caso hipotético reescrito, os fatos ocorreram antes da vigência dessa lei.

E, no Direito Penal, vigora o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, CF).

Assim, como a majorante agrava a **situação do réu, ela não pode ser aplicada retroativamente.**

Tese do julgamento do STJ

O dolo no crime de estupro consiste na vontade de constranger a vítima à prática de ato libidinoso, sendo prescindível a intenção de satisfazer a lascívia.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.211.166-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 12/8/2025 (Informativo 862).

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. REsp 2.211.166-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 12/8/2025 (Informativo 862).

Informativo 862

Direito Processual Penal (Ação penal pública) – O boletim de ocorrência, mesmo sendo eletrônico, pode ser considerado como representação válida para deflagrar a persecução penal em crimes de ação pública condicionada (como é o caso do estelionato).

Resumo do julgado:

Caso hipotético: Regina foi vítima de estelionato praticado por João. Antes do fim do prazo decadencial de 6 meses (art. 38 do CPP), ela fez um boletim de ocorrência pela internet relatando detalhadamente todo o golpe e qualificando João. 8 meses depois, Regina compareceu pessoalmente à delegacia para complementar as informações, apresentando documentos. A defesa argumentou que houve decadência porque o boletim de ocorrência eletrônico, desacompanhado de declaração formal expressa,

não seria suficiente para configurar a representação válida exigida nos crimes de ação pública condicionada.

O STJ não concordou com a defesa.

A representação em crimes de ação pública condicionada prescinde de formalidades específicas, bastando a inequívoca demonstração da vontade da vítima.

O boletim de ocorrência registrado dentro do prazo decadencial pode configurar a representação exigida para a deflagração da persecução penal.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 1.005.298-SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 3/9/2025 (Info 862).

Imagine o seguinte cenário hipotético:

Mariana, moradora da cidade de Vila Esperança (PR), contratou Eduardo, de 41 anos, para realizar a reforma completa de sua residência. O valor ajustado para a obra foi de R\$ 20.000,00.

Assim que fecharam o acordo, Eduardo solicitou um adiantamento de R\$ 12.000,00, afirmando que necessitava do dinheiro para adquirir materiais e dar início imediato ao serviço. Mariana fez a transferência bancária conforme combinado.

Porém, após o recebimento do pagamento, Eduardo deixou de responder mensagens, não atendeu mais às ligações e jamais apareceu para iniciar a reforma.

No dia 15 de março de 2024, Mariana passou a desconfiar firmemente ter sido vítima de fraude ao descobrir que outra pessoa da região havia sido enganada pelo mesmo indivíduo e que sequer existia a empresa que ele dizia representar.

Ainda no mesmo dia, registrou um boletim de ocorrência eletrônico, descrevendo minuciosamente como conheceu Eduardo, o valor pago, as promessas feitas, o sumiço do contratado e o prejuízo financeiro.

Meses depois, em 10 de outubro de 2024, Mariana compareceu pessoalmente à delegacia para complementar as informações apresentando comprovantes de transferência, prints de conversas e o contrato firmado. Na ocasião, prestou declaração formalizando expressamente o desejo de representar criminalmente contra Eduardo.

O Ministério Público ofereceu denúncia pela prática do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal.

A denúncia foi recebida pelo juízo.

Tese defensiva - alegação de decadência

A defesa impetrou habeas corpus alegando que teria ocorrido decadência do direito de representação, sustentando que:

- o estelionato, como regra, é crime de ação penal pública condicionada à representação (art. 171, § 5º, CP);
- o prazo para representar é de 6 meses, nos termos do art. 38 do CPP;
- esse prazo teria começado, no máximo, em 15/03/2024, quando Mariana identificou o golpe;
- a representação formal somente ocorreu em 10/10/2024, ultrapassando os 6 meses legais;
- o boletim de ocorrência eletrônico registrado em março não poderia ser considerado representação válida, pois não expressaria, de forma explícita, a vontade de movimentar a persecução penal.

E o STJ acolheu a tese?

Não.

Para o STJ, a representação é a manifestação de vontade da vítima para que o Estado inicie a persecução penal — mas essa manifestação não exige formalidades rígidas.

O Tribunal ressaltou que:

- O sistema processual penal adota a instrumentalidade das formas, privilegiando a intenção manifestada e não a forma como ela foi exteriorizada.
- O boletim de ocorrência foi registrado dentro do prazo decadencial e trazia relato completo dos fatos, com indicação clara da autoria, da fraude sofrida e do prejuízo.

- O teor da narrativa evidencia, por si só, a intenção inequívoca da vítima de ver a conduta investigada.
- A complementação posterior de documentos e informações não anula a representação já realizada — ao contrário, apenas reforça a vontade inicialmente demonstrada.

Assim, o STJ concluiu que o boletim de ocorrência, quando registrado com riqueza de detalhes e dentro do prazo legal, pode ser reconhecido como representação válida, independentemente de expressões formais.

Tese de julgamento

1. A representação nos crimes de ação pública condicionada dispensa formalidade específica, bastando que haja demonstração inequívoca da vontade da vítima de ver iniciada a persecução penal.
2. O boletim de ocorrência registrado dentro do prazo decadencial pode configurar representação, ainda que a vítima complemente informações posteriormente.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 1.005.298-SP. Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo. Julgado em 3/9/2025 (Informativo 862).

.

Informativo 863

Direito Penal (Crimes contra o patrimônio) – O corréu que atua em concurso com o comerciante na receptação pode responder também por receptação qualificada, mesmo sem exercer habitualidade comercial.

.

Resumo do julgado

Caso hipotético: Regina era dona de uma loja e comprava mercadorias furtadas para revender. Pedro e Luiz, sem exercerem atividade comercial própria, ajudavam ocasionalmente transportando os produtos até o estabelecimento.

O Ministério Público denunciou os três por receptação. O juiz condenou Regina por receptação qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal), pois ela agia no exercício de atividade comercial. Já Pedro e Luiz foram condenados apenas por receptação simples (art. 180, caput), já que não eram comerciantes nem proprietários da loja.

O Ministério Público recorreu, pedindo que a qualificadora também fosse aplicada aos dois, argumentando que todos participaram do mesmo crime e, pela teoria monista, deveriam receber a mesma tipificação. O STJ concordou com o MP.

Os elementos típicos da receptação qualificada comunicam-se aos corréus por força de lei, nos termos do art. 30 do Código Penal, independentemente de serem proprietários do estabelecimento ou de exercerem atividade comercial.

A teoria monista implica o reconhecimento de que em delitos qualificados todos os agentes em concurso concorrem para esse mesmo delito, sendo prescindível que todos pratiquem os mesmos elementos fáticos do tipo qualificado, bastando apenas a prova do concurso de agentes.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.712.504-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 9/9/2025 (Info 863).

Comentários

Situação Hipotética

Imagine a seguinte situação hipotética:

Maristela, 42 anos, era proprietária de uma pequena loja de eletrônicos situada na cidade fictícia de Vale Sereno.

Ela passou a adquirir, de forma habitual, mercadorias que sabia serem provenientes de furtos, revendendo-as em seu estabelecimento para obter lucro fácil.

Dois conhecidos, Rafael, 28 anos, e Diego, 33 anos, embora não tivessem qualquer atividade comercial própria, começaram a auxiliar Maristela esporadicamente. A

colaboração deles consistia no transporte das mercadorias ilícitas até a loja, sempre cientes da origem criminosa dos produtos.

Durante uma operação policial, foram apreendidos diversos itens subtraídos em crimes anteriores, todos armazenados dentro da loja de Maristela. Diante disso, o Ministério Público denunciou os três envolvidos.

O juízo de primeira instância condenou Maristela por receptação qualificada (art. 180, § 1º, CP), reconhecendo que ela se valia de sua atividade comercial de forma habitual para dar vazão aos produtos ilícitos:

(mantém-se íntegra a transcrição legal)

Já em relação a Rafael e Diego, o magistrado entendeu que deveriam responder apenas por receptação simples (art. 180, caput, CP), sustentando que a qualificadora não seria aplicável a quem não desenvolvia atividade comercial nem tinha participação na administração do estabelecimento.

O Ministério Público apelou, defendendo que a qualificadora deveria alcançar todos os envolvidos, pois, pela teoria monista, todos os que concorrem para o delito respondem pelo mesmo tipo penal. O Tribunal de Justiça, porém, manteve a condenação parcial, afirmando que a qualificadora se vinculava exclusivamente à posição de Maristela como comerciante.

Ainda insatisfeito, o MP recorreu ao STJ, insistindo na aplicação da receptação qualificada também aos corréus.

O STJ acolheu o recurso do Ministério Público?

Sim.

Teoria monista no concurso de pessoas

O Brasil adota a teoria monista, segundo a qual todos que participam de um crime respondem pelo mesmo delito, ainda que pratiquem atos diferentes ou possuam graus distintos de envolvimento. Assim, autor, partícipe ou colaborador respondem pelo crime como um todo.

No caso em análise, a conduta de Maristela — adquirir e revender produtos ilícitos — integrava o mesmo contexto fático em que Rafael e Diego também atuaram, uma vez

que transportavam e entregavam os bens, contribuindo para o funcionamento da empreitada criminosa.

Comunicabilidade das elementares

A receptação qualificada configura tipo penal autônomo, cuja elementar central é justamente o exercício de atividade comercial ou industrial. Nesse ponto incide o art. 30 do Código Penal:

As circunstâncias pessoais não se comunicam, salvo quando constituírem elementares do crime.

Logo, embora o exercício de atividade comercial seja uma circunstância pessoal da proprietária da loja, ele também integra a estrutura típica da receptação qualificada — e, por isso, comunica-se a todos que concorrem para o crime.

Rafael e Diego sabiam que estavam participado de um esquema praticado dentro de uma atividade comercial habitual, o que permite a incidência da qualificadora.

Corréus podem responder por receptação qualificada mesmo sem serem comerciantes

Para que a qualificadora seja aplicada, não é necessário que cada réu pratique todos os verbos do tipo ou detenha o status de comerciante. Basta que:

- tenham concorrido para a prática do crime qualificado;
- soubessem que a infração ocorria no âmbito de uma atividade comercial.

Assim, ainda que Rafael e Diego tivessem atuação pontual e não exercessem atividade comercial própria, contribuíram para o funcionamento da receptação praticada na loja de Maristela e responderam pela forma qualificada.

Habitualidade não precisa ser demonstrada para todos os participantes

A habitualidade é exigida apenas em relação à conduta do agente que exerce a atividade comercial — no caso, Maristela. Uma vez comprovada a atuação habitual dela, a elementar se estende aos demais agentes que concorreram para o crime com consciência de tal circunstância.

Essa interpretação não afronta o princípio da individualização da pena. Cada envolvido continua sendo responsabilizado de acordo com sua conduta, mas o tipo penal aplicável é o qualificado, já que o crime possuía essa natureza desde o início.

Conclusão

Os elementos caracterizadores da receptação qualificada — especialmente o exercício de atividade comercial — comunicam-se aos demais participantes, desde que cientes dessas circunstâncias. Assim, os corréus também respondem pela forma qualificada do delito.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.712.504-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 9/9/2025 (Informativo 863).

Informativo 863

Direito Processual Penal – Tema: O pedido de celebração de ANPP deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de preclusão consumativa.

.

Resumo do julgado:

Caso hipotético: João foi denunciado pela prática de um crime. Ele foi condenado em primeira instância, recorreu, mas a sentença foi mantida pelo TJ. Interpôs recurso especial, mas o STJ negou provimento. Foi então que opôs embargos de declaração. Antes que os embargos fossem julgados, pediu que fosse celebrado ANPP.

O STJ indeferiu o pedido.

Embora o ANPP possa ser celebrado até o trânsito em julgado, o requerimento deve ocorrer na primeira oportunidade após a vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de preclusão consumativa.

A apresentação tardia do pedido de ANPP, especialmente na última oportunidade antes do trânsito em julgado da condenação, viola os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual.

STJ. 6ª Turma. AgRg no Acordo no AREsp 2.600.503-ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 16/9/2025 (Info 863).

Comentário reformulado do caso

Imagine a seguinte situação hipotética:

Carlos, de 38 anos, foi denunciado pelo Ministério Público da comarca de Santa Aurora (MG) pela prática de crime previsto no Código Penal.

A denúncia foi recebida pelo juízo e o processo seguiu seu trâmite regular: instrução probatória, alegações finais e posterior sentença condenatória.

Inconformado, Carlos interpôs apelação, mas o Tribunal de Justiça confirmou integralmente a condenação. Em seguida, manejou recurso especial, o qual foi desprovido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após essa nova derrota, a defesa opôs embargos de declaração.

Até esse momento, é importante destacar: em momento algum Carlos ou seu defensor haviam manifestado interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Somente então — antes do julgamento dos embargos — Carlos apresentou petição ao Ministro relator no STJ solicitando o envio dos autos ao Ministério Público. Alegou que pretendia celebrar o ANPP e que preenchia todos os requisitos legais. Justificou que, embora o art. 28-A do CPP determine que o acordo seja ofertado antes da denúncia, o STJ já admitiu sua celebração até o trânsito em julgado.

O pedido, contudo, foi indeferido monocraticamente. O relator destacou:

- o ANPP pode, de fato, ser celebrado até o trânsito em julgado;
- porém, o pedido deve ser apresentado na primeira oportunidade de manifestação da defesa após a entrada em vigor do art. 28-A do CPP;
- a omissão injustificada do acusado gera preclusão, diante da boa-fé objetiva e do dever de cooperação;

- no caso concreto, Carlos poderia ter solicitado o ANPP em fases anteriores — inclusive no recurso especial — mas não o fez;
- sendo assim, não é compatível com os princípios da boa-fé e lealdade processual que o réu formule pedido de ANPP apenas quando o processo já se encontra na iminência do trânsito em julgado.

A defesa, então, interpôs agravo regimental.

E o que decidiu o colegiado da 6ª Turma do STJ?

O colegiado negou provimento ao recurso.

A Turma reiterou entendimento consolidado no STJ e no STF: o pedido de ANPP deve ser apresentado no primeiro momento possível após a vigência do art. 28-A do CPP.

O réu teve diversas oportunidades anteriores para solicitar o acordo — mas optou por fazê-lo somente após esgotar todas as tentativas recursais. Para o STJ, isso demonstra conduta processual oportunista e incompatível com a boa-fé, pois o acusado buscava o ANPP apenas após o insucesso de suas teses defensivas.

Aplicou-se também a preclusão consumativa: a defesa perdeu a faculdade de requerer o ANPP porque deixou transcorrer o momento adequado para fazê-lo.

Assim, o pedido tardio não pode ser acolhido.

Tese de julgamento

- O pedido de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a entrada em vigor do art. 28-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão consumativa.
- A apresentação tardia do pedido viola os princípios da boa-fé objetiva, lealdade processual e da cooperação, incompatíveis com a lógica do instituto.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. AgRg no Acordo no AREsp 2.600.503-ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 16/9/2025 (Informativo 863).

Informativo 863

Direito Processual Penal (Habeas corpus e revisão criminal)– Tema: A desclassificação de conduta na revisão criminal é permitida pelo art. 626 do CPP, desde que não agrave a pena imposta.

Resumo do julgado:

Caso adaptado: em 2005, ocorreu um grande furto ao Banco Central de Fortaleza, com o desvio de cerca de R\$ 164 milhões. Eduardo, irmão de um dos envolvidos, passou a adquirir bens de alto valor, o que levou o Ministério Público a acusá-lo de lavagem de dinheiro, com base no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98 (vigente à época). Ele foi condenado a 10 anos, decisão que transitou em julgado.

Posteriormente, Eduardo apresentou uma primeira revisão criminal, alegando que, em 2006, ainda não existia o conceito legal de organização criminosa, o que tornaria impossível a condenação por lavagem. O TRF acolheu parcialmente o pedido, absolvendo-o da lavagem, mas, no mesmo julgamento, reclassificou os fatos para receptação (art. 180 do CP), reduzindo a pena para 3 anos. A defesa não recorreu, e essa nova decisão também se tornou definitiva.

Mais tarde, a defesa propôs uma segunda revisão criminal, argumentando que o TRF não poderia ter condenado Eduardo por receptação, já que o pedido da primeira revisão era apenas de absolvição. Logo, teria havido reformatio in pejus. O TRF concordou e, nesta segunda revisão criminal, absolveu o réu também da receptação.

O Ministério Público interpôs recurso especial e o STJ deu provimento ao recurso da acusação.

O Tribunal pode sim desclassificar a conduta do réu em sede de revisão criminal, nos termos do art. 626 do CPP, desde que não acarrete agravamento da pena. No caso, não houve agravamento, mas sim redução da pena com a desclassificação.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.943.070-CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 9/9/2025 (Info 863).

Situação hipotética

Em setembro de 2006, ocorreu um famoso furto às dependências do Banco Nacional de Desenvolvimento (BND), localizado em Recife (PE), resultando na subtração de cerca de R\$ 150 milhões.

Meses depois, Marcelo, de 42 anos, irmão de um dos investigados pelo crime, passou a adquirir imóveis e veículos de luxo, sem compatibilidade com sua renda declarada.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Marcelo, imputando-lhe o crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98 (na redação vigente antes da Lei nº 12.683/2012):

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

VII – praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Como os fatos ocorreram em 2006, aplica-se a redação anterior à Lei nº 12.683/2012.

Marcelo foi condenado a 10 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de multa. A decisão transitou em julgado.

Primeira revisão criminal

Alguns anos depois, a defesa ingressou com revisão criminal, sustentando que a conduta de Marcelo não configurava o crime de lavagem de dinheiro, já que, à época dos fatos, a legislação não previa o conceito de “organização criminosa”, que só foi tipificado de forma clara com a Lei nº 12.850/2013.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) acolheu parcialmente a revisão: reconheceu a atipicidade da lavagem de dinheiro (juízo rescindendo), absolvendo-o desse crime.

No entanto, ao realizar o juízo rescisório, o TRF entendeu que os mesmos fatos se amoldavam ao crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal, uma vez que Marcelo adquiriu bens de alto valor sabendo que eram provenientes de crime:

Art. 180 – Receptação:

Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Assim, o TRF desclassificou a conduta de Marcelo para receptação, reduzindo a pena para 3 anos de reclusão. A decisão transitou em julgado, pois a defesa não interpôs novo recurso.

Segunda revisão criminal

Posteriormente, a defesa ajuizou nova revisão criminal, buscando anular o acórdão proferido na primeira revisão, na parte que condenou Marcelo por receptação.

A defesa alegou que o TRF havia extrapolado os limites do art. 626 do CPP, pois o pedido da revisão era exclusivamente de absolvição, e não de reclassificação, configurando reformatio in pejus, vedada pelo parágrafo único do art. 626 do CPP:

Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

A defesa sustentou ainda que, mesmo com a redução da pena, a manutenção de uma condenação (quando se pleiteava absolvição) representava prejuízo ao réu.

O Pleno do TRF-2 acolheu a segunda revisão criminal, entendendo que o tribunal havia extrapolado os limites do art. 626 do CPP e violado garantias constitucionais, absolvendo Marcelo também do crime de receptação.

Recurso especial do Ministério Público Federal

O MPF interpôs recurso especial ao STJ, alegando que:

1. Não houve violação ao art. 626 do CPP, pois o dispositivo autoriza a alteração da classificação da infração desde que não haja agravamento da pena;
2. A segunda revisão era mera reiteração de pedido já analisado, sem provas novas, o que é vedado pelo art. 622, parágrafo único, do CPP;
3. A desclassificação do crime não exige nova defesa quando não há modificação fática, conforme o art. 383 do CPP.

O STJ concordou com o MPF?

Sim.

O Superior Tribunal de Justiça deu razão ao Ministério Público.

Fundamentos do STJ

- ◆ É possível a desclassificação na revisão criminal, desde que não agrave a pena

O art. 626 do CPP autoriza o tribunal, ao julgar procedente uma revisão, a alterar a classificação da infração, desde que não agrave a pena.

No caso de Marcelo, a desclassificação para receptação beneficiou o réu, reduzindo a pena de 10 anos e 8 meses para 3 anos. Logo, não houve reformatio in pejus, mas sim situação mais favorável.

◆ Não há violação ao contraditório e ampla defesa

Conforme o art. 383 do CPP, a mudança apenas da definição jurídica do fato, sem alteração da narrativa fática, dispensa nova oitiva do acusado.

Os fatos permanecem os mesmos: Marcelo adquiriu bens com valores oriundos de crime de furto. A modificação foi apenas jurídica, de lavagem para receptação — o que não exige nova defesa.

❖ Revisão criminal tem caráter excepcional

O STJ enfatizou que a revisão criminal não serve para rediscutir fatos e provas já analisados, nem para atuar como “segunda apelação”.

O art. 621 do CPP prevê hipóteses específicas de cabimento, e o parágrafo único do art. 622 proíbe nova revisão sem elementos novos.

No caso, a segunda revisão não apresentou prova nova, apenas repetiu argumentos já enfrentados, o que não é admitido.

Síntese da decisão

A desclassificação do delito durante o julgamento de revisão criminal é válida e não configura reformatio in pejus, desde que não agrave a pena imposta.

STJ – 5ª Turma – AgRg no REsp 1.943.070-RJ
Rel. Min. Messod Azulay Neto
Julgado em 9/9/2025 (Informativo 863).

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. AgRg no Acordo no AREsp 2.600.503-ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 16/9/2025 (Info 863).

STJ – 5ª Turma – AgRg no REsp 1.943.070-RJ
Rel. Min. Messod Azulay Neto
Julgado em 9/9/2025 (Informativo 863).

Informativo 864

Crimes contra a fé pública – Tema: O delito de uso de documento falso consuma-se com a simples apresentação do documento, independentemente de verificação de autenticidade ou de prejuízo efetivo.

.

Comentários

Situação hipotética

Carlos, 37 anos, trafegava pela rodovia federal próxima ao município de Rio Dourado, quando foi abordado em uma blitz realizada pela Polícia Rodoviária Federal. Ao ser solicitado a apresentar sua documentação pessoal, ele entregou aos agentes uma Carteira Nacional de Habilitação falsificada.

Os policiais perceberam rapidamente que havia inconsistências visuais no documento. Diante disso, realizaram consulta no banco de dados do SERPRO, confirmando que a CNH não existia no sistema e que se tratava de documento materialmente falso.

Diante das evidências, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Carlos pela prática de uso de documento público materialmente falso (art. 304 c/c art. 297 do Código Penal):

(mantém-se íntegra a transcrição dos dispositivos legais)

Carlos acabou condenado em primeira instância.

Interposto recurso ao Tribunal Regional Federal, sua defesa alegou que se tratava de crime impossível, afirmando que a falsificação era grosseira e incapaz de enganar os agentes da PRF. Acrescentou que, por ser obrigatória a conferência no sistema SERPRO, o meio empregado seria absolutamente inidôneo (art. 17 do CP), inexistindo potencial lesivo.

O TRF acolheu a tese e absolveu Carlos, reconhecendo a ocorrência de crime impossível.

Inconformado, o Ministério Público Federal recorreu ao STJ.

O STJ manteve a absolvição sob fundamento de crime impossível?

Não.

O Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão e rejeitou a tese defensiva.

Natureza formal do crime de uso de documento falso

O delito previsto no art. 304 do Código Penal é formal, consumando-se com a simples utilização ou apresentação do documento adulterado — independentemente da ocorrência de dano, de vantagem ou de efetiva violação da fé pública.

Ou seja, não é necessário que o agente consiga ludibriar alguém: a mera apresentação já configura o crime.

Crime impossível não se aplica ao uso de documento falso

A defesa sustentava que o documento seria tão rudimentar que jamais poderia produzir resultado, o que configuraria meio absolutamente ineficaz.

O STJ afastou a tese, destacando:

Por se tratar de delito formal, não há necessidade de resultado naturalístico, o que torna incompatível a aplicação do art. 17 do CP.

O documento apresentado por Carlos possuía capacidade de enganar, pois, embora os agentes tenham suspeitado de irregularidades, a falsidade somente foi confirmada após consulta ao SERPRO.

Assim, a CNH não era grosseira a ponto de ser detectada de imediato por qualquer pessoa.

A possibilidade de verificação em sistemas oficiais não afasta a tipicidade

O Tribunal ainda ressaltou que:

- A exigência de conferência em sistemas eletrônicos não torna a conduta atípica.
- Nem sempre há acesso imediato ao SERPRO.

- O documento falso pode ser apresentado a pessoas que não dispõem de meios de conferência, aumentando o risco à fé pública.
- Aceitar a tese defensiva significaria, na prática, descriminalizar o uso de documentos públicos falsificados.

Risco de descriminalização indevida

O entendimento sustentado pela defesa levaria a uma conclusão ilógica:

- Se a falsidade é detectada de imediato → seria grosseira → não haveria crime.
- Se depende de consulta ao sistema → seria inidônea → também não haveria crime.
- Em qualquer cenário, o crime deixaria de existir — o que é incompatível com a proteção da fé pública.

Tese firmada pelo STJ

O delito de uso de documento falso se consuma no momento da apresentação do documento, independentemente da ocorrência de engano ou de dano.

A verificação posterior da autenticidade não afasta a tipicidade.

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.196.872-RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 3/9/2025 (Informativo 864).

Informativo 864

Direito Processual Penal – Tema: A disponibilização tardia de depoimentos essenciais configura cerceamento de defesa e nulidade processual.

Resumo do julgado:

Caso hipotético: Mariana foi acusada de ser a mandante de um homicídio, com base em depoimentos prestados por João e Pedro em 2010. Esses depoimentos foram gravados e anexados ao processo, mas, apesar dos reiterados pedidos da defesa, o acesso às gravações completas só foi concedido no sétimo dia do julgamento pelo Tribunal do Júri, em 29 de setembro de 2019. Após a condenação, Mariana recorreu, alegando cerceamento de defesa, pois o atraso na disponibilização das provas teria comprometido sua preparação e violado o princípio da plenitude da defesa.

O STJ reconheceu a nulidade absoluta entendendo que houve cerceamento de defesa, uma vez que o acesso tardio a provas essenciais prejudicou o exercício pleno da defesa. Assim, o tribunal determinou a anulação tanto do julgamento do Júri quanto da decisão de pronúncia.

Teses de julgamento:

1. A disponibilização tardia de depoimentos considerados essenciais configura cerceamento de defesa e nulidade processual, violando os princípios da plenitude da defesa e da paridade de armas.
2. A ausência de contraditório efetivo em relação a provas determinantes para a condenação enseja a nulidade do julgamento perante o Tribunal do Júri e, caso constatada a negativa de acesso durante a instrução processual, da própria decisão de pronúncia.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.050.711-DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 2/9/2025 (Info 864).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Larissa, de 36 anos, foi denunciada como mandante de um homicídio qualificado ocorrido no município de Rio Claro (SP).

Durante as investigações, os corréus André e Carlos prestaram depoimentos à autoridade policial em 2011, afirmando que Larissa os havia contratado para cometer o crime. Os depoimentos foram gravados em DVDs e integravam os autos físicos do inquérito.

Ao longo de toda a ação penal — desde a fase de instrução até a decisão de pronúncia — a defesa de Larissa requereu insistentemente o acesso integral às gravações, sem sucesso.

O julgamento perante o Tribunal do Júri teve início em 14 de agosto de 2020, estendendo-se por oito dias consecutivos. Somente no sexto dia de julgamento, em 19 de agosto, as mídias contendo os depoimentos de André e Carlos foram, finalmente, disponibilizadas à defesa.

Embora parte do conteúdo tenha sido utilizada durante a sessão plenária, nenhum registro foi feito em ata quanto ao acesso tardio às provas.

O julgamento prosseguiu normalmente — com a oitiva das testemunhas, interrogatório da acusada, debates orais e votação —, resultando na condenação de Larissa.

Inconformada, a defesa interpôs apelação alegando cerceamento de defesa, sustentando que o acesso extemporâneo às mídias, decisivas para a acusação, impediu a elaboração de uma estratégia defensiva adequada, violando o princípio da plenitude da defesa.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, contudo, rejeitou a alegação, entendendo que, como a defesa não protestou no momento oportuno — ou seja, quando recebeu as mídias durante o julgamento —, teria ocorrido a preclusão do direito de arguir nulidade.

Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Entendimento do STJ

O STJ acolheu parcialmente o recurso especial, reconhecendo a nulidade absoluta por cerceamento de defesa e determinando a anulação tanto da sessão de julgamento do Júri quanto da decisão de pronúncia.

Questões discutidas:

O Tribunal Superior analisou duas questões principais:

1. Se a disponibilização tardia das mídias, apenas no sexto dia de julgamento, viola os princípios da plenitude da defesa e da paridade de armas;
2. Se a nulidade reconhecida, identificada ainda na primeira fase do procedimento bifásico, deve restringir-se à sessão plenária ou atinge também a decisão de pronúncia.

Fundamentação

O STJ entendeu que o cerceamento de defesa não se limitou à sessão plenária, mas contaminou toda a instrução processual.

Mesmo após diversas solicitações e recursos, a defesa não obteve acesso prévio aos depoimentos dos corréus, gravados em 2011 e liberados apenas em 2020 — quase nove anos depois.

Assim, não se aplica a preclusão prevista no art. 571, VIII, do CPP, pois a nulidade não decorre de fato ocorrido durante o julgamento, mas de irregularidade processual contínua:

Art. 571, VIII, do CPP:

“As nulidades deverão ser arguidas (...) VIII – as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.”

O Tribunal observou, ainda, que a defesa manifestou reiteradamente sua inconformidade com a negativa de acesso, o que demonstra que o direito não foi exercido de forma negligente, mas sistematicamente tolhido.

O prejuízo restou evidente: os depoimentos de André e Carlos foram utilizados como fundamento central para a imputação de autoria contra Larissa, inclusive servindo de base para a condenação confirmada pelo Tribunal de origem.

Logo, a disponibilização das provas apenas no curso do julgamento do Júri impediu o exercício pleno do contraditório nas duas fases do procedimento, configurando ofensa direta à plenitude da defesa (art. 5º, XXXVIII, “a”, da CF/88) e à paridade de armas.

O STJ concluiu, portanto, que a nulidade era absoluta e anterior à pronúncia, impondo a anulação tanto da decisão de pronúncia quanto da sessão de julgamento.

Tese fixada:

“A disponibilização tardia de depoimentos considerados essenciais configura cerceamento de defesa e nulidade processual, violando os princípios da plenitude da defesa e da paridade de armas.

A ausência de contraditório efetivo em relação a provas determinantes para a condenação enseja a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri e, se verificada a negativa de acesso durante a instrução, também da decisão de pronúncia.”

(STJ, 6ª Turma, REsp 2.050.711/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 02/09/2025 – Informativo 864)

Efeitos práticos da decisão

Diante da violação aos arts. 7º, XIII e XIV, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e 479 do CPP, o STJ determinou:

- a) Ratificação das provas regularmente produzidas durante a instrução da primeira fase;
- b) Acesso prévio da defesa aos depoimentos dos corréus;
- c) Possibilidade de produção de novas provas antes da prolação de nova decisão (pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária).

DOD Plus – Informações complementares

Mesmo as nulidades absolutas exigem demonstração de prejuízo e estão sujeitas à preclusão temporal, conforme entendimento pacífico:

“No processo penal, mesmo as nulidades absolutas exigem demonstração de prejuízo e estão sujeitas à preclusão.”

(STJ, 3ª Seção, AgRg nos EAREsp 2.521.343/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 14/05/2025).

O STF adota o mesmo entendimento:

“Não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nullité sans grief).”

(STF, HC 180.657, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

“A demonstração do prejuízo, conforme o art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta.”

(STF, RHC 122.467, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RHC 219.584 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/11/2022.)

O princípio da lealdade processual impõe que nulidades sejam suscitadas tempestivamente. Contudo, como ressaltado pelo voto vencedor do Min. Sebastião Reis Júnior, no caso em análise a preclusão não se aplica, pois:

1. A nulidade atinge a totalidade da ação penal, e não apenas o plenário do Júri;
2. A defesa protestou reiteradamente durante todo o processo;
3. Houve prejuízo manifesto, pois os depoimentos tardios foram determinantes para a condenação.

Conclusão

O STJ reafirmou a importância da paridade de armas e da plenitude de defesa como pilares do processo penal democrático.

O acesso oportuno às provas não é mera formalidade, mas garantia indispensável à efetividade do contraditório e à legitimidade da decisão do Tribunal do Júri.

Julgado Referencial

STJ. 6ª Turma. REsp 2.050.711-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 2/9/2025 (Info 864).

Informativo 865

Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86) – Tema: A denúncia pelo crime do art. 20 da Lei 7.492/86 deve descrever de forma clara onde e em que finalidade os recursos foram aplicados, não bastando afirmar que foram desviados ou deixaram de ser usados.

Resumo do julgado

Caso hipotético: João contratou em 2013 um financiamento de milhões com o Banco da Amazônia (BASA) para construir um shopping center. O contrato determinava que os valores fossem aplicados exclusivamente na obra, com liberação das parcelas conforme o andamento das etapas. No entanto, em 2019, o banco verificou que a construção estava abandonada havia anos. O MPF ofereceu denúncia contra João imputando-lhe o crime do art. 20 da Lei nº 7.492/86.

O juiz rejeitou a denúncia por entender que o MPF não indicou de forma clara onde e como os recursos teriam sido utilizados indevidamente. A acusação apenas alegava que parte do dinheiro não fora usada na construção, sem apontar a destinação específica dos valores. O TRF e, posteriormente, o STJ mantiveram a decisão.

A denúncia que imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/1986 deve descrever, de forma clara e pormenorizada, onde e em que os recursos desviados foram aplicados, uma vez que o tipo penal exige conduta comissiva.

O crime do art. 20 da Lei 7.492/1986 é formal, o que afasta a exigência de demonstração de prejuízo, mas não dispensa a descrição da aplicação concreta dos recursos em finalidade diversa daquela prevista, sob pena de atipicidade da conduta e consequente trancamento da ação penal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.830.889-PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/8/2025 (Info 865).

Comentários

Caso Hipotético

Marcelo, 51 anos, empresário do setor de empreendimentos comerciais, celebrou em 2014 um contrato de financiamento com o Banco do Nordeste (BNB), no valor aproximado de R\$ 58 milhões, destinado à construção de um grande centro comercial na região metropolitana de Santa Aurora, município fictício do interior.

O contrato previa que os recursos seriam aplicados exclusivamente nas etapas da obra, descritas de forma detalhada no projeto financiado, cujas parcelas seriam liberadas progressivamente.

Com o passar dos anos, entretanto, a construção foi interrompida. Em 2020, após fiscalização promovida pelo banco, constatou-se que as atividades estavam completamente abandonadas e que o canteiro de obras permanecia desativado havia longo período.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Marcelo, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86, afirmando que ele teria destinado os valores financiados a finalidade diversa daquela estipulada contratualmente.

O magistrado de primeiro grau, porém, rejeitou a denúncia, entendendo que o MPF não havia indicado, de forma clara, qual teria sido a efetiva destinação dos recursos. A peça acusatória apenas mencionava que a obra não fora concluída e que parte do montante “não foi aplicada na construção”, sem especificar o uso alternativo dado ao dinheiro.

O Tribunal Regional Federal confirmou a decisão, afirmando que a conduta descrita era atípica, pois o crime do art. 20 da Lei 7.492/1986 exige ação comissiva — ou seja, uma aplicação concreta dos recursos em finalidade diversa — e não simples omissão, abandono ou não utilização.

O Ministério Público Federal recorreu ao STJ, sustentando que a mera não aplicação dos recursos conforme o contrato já configuraria o delito.

O STJ acolheu o recurso do MPF?

Não.

O art. 20 da Lei 7.492/1986 exige ação comissiva

O Superior Tribunal de Justiça reiterou que o tipo penal previsto no art. 20 descreve conduta ativa: é necessário que o agente aplique os recursos em finalidade diversa da legal ou contratualmente prevista.

O simples fato de parte dos valores não ter sido utilizada na obra, ou de o empreendimento ter sido paralisado, não basta para a configuração típica.

Não há previsão legal de crime por “não uso”, “abandono” ou “retenção” dos valores. O núcleo do tipo exige desvio concreto, fato que deve estar claramente narrado na denúncia.

Denúncia sem descrição da destinação dada aos valores é inepta

No caso analisado, a denúncia:

- não apontou qual teria sido o destino alternativo dos recursos;
- não indicou como, quando ou onde teria ocorrido a aplicação indevida;
- limitou-se a narrar que os valores não foram usados na construção.

Essa omissão inviabiliza a verificação da tipicidade da conduta e viola o art. 41 do Código de Processo Penal, que exige exposição clara do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

Sem a descrição mínima da ação típica, inviabiliza-se a ampla defesa, pois o acusado não sabe exatamente de que fato deve se defender.

Crime formal não dispensa a demonstração da conduta típica

Embora o art. 20 da Lei 7.492/1986 descreva crime formal, isso não autoriza o Ministério Público a presumir que houve desvio apenas porque o empreendimento não foi concluído.

Mesmo em delitos formais, é necessária a descrição da conduta que caracteriza o tipo — aqui, a aplicação indevida dos valores.

Princípio da legalidade e limites da acusação

O STJ destacou que, no Direito Penal, vigora o princípio da legalidade estrita, que impede ampliação da tipicidade com base em suposições.

Não se pode inferir desvio apenas pelo fato de parte do dinheiro não ter sido utilizada na obra. É indispensável narrar, mesmo que de modo indiciário:

- onde os recursos foram aplicados;
- em que finalidade alternativa foram empregados;
- qual ato comissivo caracterizou o desvio.

Sem isso, não há crime.

Conclusão do STJ

Diante da ausência de descrição da conduta típica, o Tribunal considerou a narrativa atípica e manteve o trancamento da ação penal.

Síntese

A denúncia baseada no art. 20 da Lei 7.492/1986 deve indicar de maneira clara e específica qual foi a aplicação indevida dos recursos, apontando a destinação diversa atribuída ao financiamento. A mera alegação de que os valores não foram empregados conforme o contrato não configura o crime.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.830.889-PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 5/8/2025 (Informativo 865).

Julgado Referencial

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.830.889-PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 5/8/2025 (Informativo 865).

Informativo 865

Crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/90) – Tema: A Súmula Vinculante 24 do STF não se aplica ao crime do art. 1º, V, da Lei 8.137/1990, por se tratar de crime formal.

Resumo do julgado

De acordo com o art. 1º, V, da Lei 8.137/1990:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Veja agora a redação da SV 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

A SV 24 não se aplica ao crime do art. 1º, V, da Lei nº 8.137/1990. Isso porque esse tipo penal é um crime formal. Significa que ele se consuma com a simples conduta de não emitir nota fiscal obrigatória ou fornecê-la em desacordo com a lei, independentemente da constituição definitiva do crédito tributário.

No inciso V, o bem jurídico protegido não é apenas o patrimônio do Estado, mas também a administração tributária e sua capacidade de fiscalização. O dever de emitir documentos fiscais corretos existe por si só, e sua violação já configura o crime, sem necessidade de aguardar qualquer constituição definitiva de crédito tributário.

STJ. 6ª Turma. RHC 209.207-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/8/2025 (Info 865).

REVISÃO SOBRE O CRIME DO ART. 1º, V, DA LEI 8.137/90

A Lei nº 8.137/1990 tipifica, em seus arts. 1º a 3º, os crimes contra a ordem tributária. Os arts. 1º e 2º tratam das condutas praticadas por particulares; já o art. 3º descreve

delitos funcionais, exigindo que o sujeito ativo seja agente público e que a prática esteja vinculada ao exercício do cargo.

Aproveitando o julgamento abaixo, é possível revisar a estrutura do art. 1º da Lei 8.137/90, que reúne cinco tipos penais, cada qual previsto em um de seus incisos.

1. Estrutura do art. 1º

O caput define como crime a supressão ou redução de tributo, contribuição social ou acessório.

Os incisos, por sua vez, indicam quais condutas fraudulentas podem gerar essa supressão ou redução. Assim, para a configuração típica exige-se o comportamento descrito em um dos incisos e o resultado previsto no caput.

2. Bem jurídico tutelado

O Estado protege sua capacidade arrecadatória e o regular funcionamento da ordem tributária.

3. Sujeito ativo

É um delito comum: qualquer pessoa pode praticá-lo, mesmo que não seja o contribuinte.

Contador, gerente ou terceiro também podem ser autores

Ainda que o contribuinte costume ser o responsável, nada impede que um terceiro execute a fraude tributária. Assim, por exemplo, um contador que manipula documentos fiscais pode ser responsabilizado.

Pessoa jurídica não responde criminalmente

Como a Constituição não autoriza responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes tributários (exceto ambientais), eventual punição recairá sobre administradores ou demais envolvidos.

4. Teoria do domínio do fato

Com frequência, a execução prática da fraude é feita por funcionários da empresa, mas a ordem para a supressão ou redução do tributo parte de um administrador.

Nesse cenário, aplica-se a teoria do domínio do fato: também é autor quem dirige funcionalmente a conduta, ainda que não execute o verbo nuclear do tipo. Contudo, a

condição de sócio-administrador, por si só, não basta para responsabilização automática, sendo imprescindível algum vínculo concreto com a ação delituosa.

5. Sujeito passivo

A pessoa jurídica de direito público titular do tributo suprimido ou reduzido.

6. Objeto da tutela

O crime ocorre quando o contribuinte deixa de pagar o tributo integralmente (supressão) ou paga valor inferior ao devido (redução), mediante alguma das fraudes previstas nos incisos.

No caso do inciso V, trata-se de tipo formal, não exigindo prova da efetiva supressão ou redução do tributo.

7. Tipo objetivo

Suprimir: não recolher qualquer valor devido.

Reduzir: recolher valor inferior ao correto.

8. Consumação

- Incisos I a IV → crimes materiais.
- Inciso V → crime formal.

9. Tentativa

É possível, mas incomum.

Caso haja tentativa frustrada de suprimir ou reduzir tributo por fraude, a conduta se enquadra no art. 2º, I, considerado a forma tentada do art. 1º, dispensando-se o art. 14, II, do Código Penal.

10. Lançamento definitivo

Para os incisos I a IV, a configuração do crime depende da constituição definitiva do crédito tributário, conforme a Súmula Vinculante 24 do STF:

SV 24/STF: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV da Lei 8.137/90) antes do lançamento definitivo do tributo.

Já o inciso V e todo o art. 2º não exigem lançamento definitivo.

11. Inciso V – Art. 1º, Lei 8.137/1990

O inciso V pune duas condutas:

- a) negar ou deixar de emitir nota fiscal/documento equivalente relativo a operação efetivamente realizada;
- b) emitir documento fiscal em desacordo com a legislação.

A pena é de reclusão de 2 a 5 anos e multa.

Por ser crime formal, independe de prova do prejuízo fiscal e não se submete à SV 24/STF.

12. Parágrafo único

Constitui crime deixar de cumprir exigência da autoridade fiscal no prazo de 10 dias (ou prazo convertido em horas, a depender da complexidade da demanda).

É uma espécie de desobediência qualificada no contexto da fiscalização tributária.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO — VERSÃO REFORMULADA

Imagine o seguinte cenário:

Márcio, 52 anos, empresário do setor de comércio de insumos veterinários com sede em Aracruz/ES, era investigado por suspeita de participação em um esquema de emissão de notas fiscais inidôneas. As apurações indicavam que ele, juntamente com Cláudia, 47 anos, e Marcelo, 39 anos, teria constituído empresas de fachada para

emitir documentos fiscais “frios”, simulando vendas interestaduais de mercadorias com o objetivo de ocultar operações reais.

O suposto esquema envolveria práticas típicas de organização criminosa, falsidade ideológica, uso de documentos falsos, lavagem de capitais e infrações à ordem tributária.

Em maio de 2015, a Secretaria da Fazenda encaminhou ao Ministério Público um conjunto extenso de relatórios e demonstrativos contábeis. Após mais de um ano de diligências preliminares — análise documental, cruzamento de dados e ofícios a outros órgãos —, o Ministério Público requereu ao Juízo, em julho de 2017, autorização para interceptações telefônicas dos investigados.

O pedido foi deferido. Segundo a decisão judicial, a medida era indispensável para definir o papel de cada integrante e compreender a forma de atuação do grupo.

Com base nas gravações e nas demais provas, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Márcio, Cláudia, Marcelo e outros envolvidos.

A defesa impetrou habeas corpus sustentando:

1. nulidade das interceptações, alegando que foram autorizadas antes da constituição definitiva do crédito tributário, em violação à SV 24/STF;
2. existência de meios de prova menos invasivos;
3. ausência de indícios suficientes para a medida excepcional.

O QUE DECIDIU O STJ?

O Tribunal não acolheu as teses defensivas.

O motivo é claro: o art. 1º, inciso V, da Lei 8.137/90 descreve crime formal, que não depende do lançamento definitivo do crédito tributário. Portanto, a SV 24/STF não se aplica a esse inciso.

Além disso, ficou demonstrado que o Ministério Público realizou diversas diligências antes de requerer a interceptação, e que outras técnicas investigativas já haviam sido tentadas sem êxito. Assim, a medida era necessária, subsidiária e adequada, nos termos da Lei 9.296/1996.

Conclusão: não houve ilegalidade nas interceptações e o habeas corpus foi integralmente rejeitado.

Teses fixadas

1. Interceptações telefônicas são válidas quando indispensáveis à produção probatória e observados os requisitos da Lei 9.296/1996.
2. A Súmula Vinculante 24 do STF não incide sobre o crime do art. 1º, V, da Lei 8.137/90 por ser tipo formal.

STJ, 6ª Turma, RHC 209.207/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/8/2025 (Informativo 865).

Julgado Referencial

STJ, 6ª Turma, RHC 209.207/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/8/2025 (Informativo 865).

Informativo 866

Direito Penal (Lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98) – Tema: O crime de poluição ambiental previsto no art. 54, caput, da Lei 9.605/1998 é formal e de perigo abstrato, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para sua configuração, sem necessidade de perícia.

.

Resumo do julgado

Caso hipotético

O tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.205.709-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1377) (Info 866).

Comentários

Situação Hipotética

Rogério, 45 anos, é proprietário de um estabelecimento voltado para entretenimento noturno no município de Itaquara/BA, localizado em zona de uso misto, onde residências e pequenos comércios coexistem.

O local é conhecido por promover apresentações musicais ao vivo nas noites de sexta e sábado. Com o aumento da frequência dos eventos, moradores da rua passaram a relatar que o volume do som ultrapassava os limites fixados pelas normas ambientais, especialmente o padrão estabelecido pela NBR 10.151 da ABNT. Segundo os relatos, o excesso de ruído vinha causando dificuldade para dormir, irritabilidade e incômodo persistente.

Diante das reclamações reiteradas, equipes da fiscalização ambiental municipal, acompanhadas da Polícia Militar, realizaram medições no período noturno. O laudo apontou que o bar emitia intensidade sonora superior a 50 decibéis, considerado o limite máximo permitido para aquela área durante a noite.

Com base nesse material, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Rogério pela prática do crime de poluição sonora, tipificado no art. 54, caput, da Lei 9.605/98.

Entendimento das instâncias ordinárias

O juízo de primeiro grau concluiu que, embora os barulhos fossem inconvenientes, não havia demonstração de risco concreto à saúde dos moradores, motivo pelo qual desclassificou a conduta para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41).

O Tribunal de Justiça manteve a desclassificação.

Diante disso, o Ministério Público interpôs recurso especial defendendo que o crime previsto no art. 54, caput, parte inicial, é de perigo abstrato e de natureza formal, não exigindo a comprovação pericial de dano ou risco concreto à saúde humana.

O STJ acolheu o recurso do Ministério Público?

SIM.

O Superior Tribunal de Justiça reafirmou que o crime de poluição descrito na primeira parte do art. 54 da Lei 9.605/98:

- ✓ é formal
- ✓ é de perigo abstrato
- ✓ dispensa perícia técnica para comprovar risco à saúde humana

Basta que o conjunto probatório (como laudo de medição sonora, auto de infração ou documentos ambientais) demonstre que os níveis de ruído ultrapassaram os limites fixados pelas normas aplicáveis — o que já evidencia potencialidade lesiva suficiente para configurar o delito.

O Tribunal citou diversos precedentes nesse sentido, reforçando que:

- Não é necessária prova pericial complexa para comprovar a materialidade;
- A constatação do descumprimento dos padrões legais já é apta a caracterizar a poluição sonora penalmente relevante;
- O art. 54 deve ser interpretado de acordo com os princípios da prevenção e do desenvolvimento sustentável.

Tese firmada no Tema 1377 (STJ)

O crime previsto na primeira parte do caput do art. 54 da Lei 9.605/1998 não exige dano efetivo nem exige perícia técnica obrigatória.

É suficiente a demonstração da potencialidade de dano à saúde humana, que pode ser comprovada por qualquer meio de prova idôneo.

Conclusão do caso

O STJ deu provimento ao recurso do Ministério Público, reconhecendo a incidência do art. 54, caput, da Lei de Crimes Ambientais, afastando a desclassificação para contravenção e reafirmando a natureza formal e de perigo abstrato do delito de poluição sonora.

Julgado Referencial

STJ. 3ª Seção. REsp 2.205.709-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1377) (Info 866).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Informativo 1190

Direito Penal – Tema: Outros crimes do Código Penal e Lei de Contravenções Penais.

Condenação do ex-Presidente Jair Bolsonaro

Resumo do julgado:

O STF, por meio de sua Primeira Turma — a partir de 18 de dezembro de 2023 (art. 9º, I, I, RISTF) — é competente para processar e julgar todas as investigações, inquéritos e ações penais referentes aos atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe e atentado contra os Poderes e instituições, inclusive aqueles ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023.

Configuram o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (o art. 359-L, CP) atos executórios que impedem ou restringem o exercício dos Poderes constitucionais com o intuito de manutenção de grupo político no poder. A norma jurídica visa proteger os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da criação de obstáculos ao pleno exercício.

Configuram o crime de golpe de Estado (o art. 359-M, CP) atos executórios voltados a tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, governo legitimamente constituído. A norma jurídica pretende proteger o governo eleito democraticamente, inclusive por meio de “intervenções militares”.

Os crimes de “Abolição violenta do Estado Democrático de Direito” e de “Golpe de Estado” são tipos penais autônomos — com absoluta independência típica e que tutelam bens jurídicos distintos —, motivo pelo qual é viável o reconhecimento do concurso material (art. 69, CP).

STF. 1ª Turma. AP 2.668/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/09/2025 (Info 1190).

1. Denúncia

A Ação Penal nº 2.668/DF envolve a tentativa de ruptura da ordem constitucional ao final de 2022.

Na versão adaptada, foram denunciados:

- **Ricardo Alencar**, ex-presidente da República;
- **Henrique Vasques**, Deputado Federal e ex-diretor da Agência Nacional de Inteligência;
- **Alberto Farias**, Almirante reformado, ex-Comandante Naval;
- **Eduardo Linhares**, ex-Ministro da Justiça;
- **General Roberto Medeiros**, ex-chefe do Gabinete de Segurança Institucional;
- **Major Lucas Bittencourt**, ex-ajudante de ordens e colaborador premiado;
- **General Paulo Esteves**, ex-Ministro da Defesa;
- **General Renato Braga**, ex-Ministro da Casa Civil e candidato a vice-presidente.

2. Crimes imputados (mantidos conforme o caso real)

Foram atribuídos aos réus os seguintes delitos:

- **Organização criminosa armada** (art. 2º da Lei 12.850/2013)

- **Tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito** (art. 359-L do CP)
- **Tentativa de golpe de Estado** (art. 359-M do CP)
- **Dano qualificado** (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, CP)
- **Deterioração de patrimônio tombado** (art. 62, I, da Lei 9.605/1998)

3. Recebimento da denúncia e julgamento

Em março de 2025, o STF recebeu a denúncia.

O julgamento ocorreu em setembro de 2025, pela **1ª Turma**, que confirmou a competência com base na jurisprudência firmada no **HC 232.627/DF**, mantendo o foro mesmo após o término do mandato, pois os atos foram praticados **durante o exercício do cargo e em razão das funções**.

Um dos réus da versão adaptada — **Henrique Vasques** — exercia mandato parlamentar durante o julgamento, reforçando a competência.

4. Preliminares rejeitadas

As defesas alegaram:

- cerceamento de defesa;
- nulidades probatórias;
- suspeição do relator.

Todas foram rejeitadas, especialmente a última, sob o fundamento de que ameaças ao magistrado **não geram impedimento**, pois isso permitiria que organizações criminosas “escolhessem” o juiz apenas ameaçando-o.

5. Estrutura do plano e atos executórios (com personagens alterados)

O Ministro Relator expôs uma linha do tempo de **13 atos de execução**, incluindo:

- Discursos e transmissões públicas de Ricardo Alencar, entre 2021 e 2022, atacando o sistema eleitoral e o STF.
- Uso indevido de órgãos estatais — como a Agência Nacional de Inteligência e o GSI — para monitoramento clandestino e disseminação de falsas narrativas.
- Reuniões reservadas com comandantes das Forças Armadas buscando apoio para ruptura institucional.
- Elaboração de documentos golpistas, inclusive um decreto de Estado de Defesa encontrado na residência de **Eduardo Linhares**.
- Ataques violentos de 8 de janeiro de 2023, considerados etapa final da trama.

O ministro relatou que Ricardo Alencar atuava como **líder do grupo criminoso**, com papel de comando semelhante ao “chefe de uma organização”.

6. Enquadramentos penais (mantidos conforme o julgado)

A 1ª Turma concluiu:

Organização criminosa

O grupo era estável, com divisão de tarefas e possibilidade de emprego armado por meio das Forças Armadas.

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito — art. 359-L

Atos executórios demonstraram intenção de impedir o funcionamento dos Poderes constitucionais.

Golpe de Estado — art. 359-M

Tentativa deliberada de impedir a posse do presidente eleito.

Ambos são crimes autônomos, cabendo concurso material (art. 69 do CP), conforme decidido no caso real.

Dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado

Os réus foram responsabilizados mediata e organizacionalmente pelos danos massivos ao patrimônio público e histórico.

7. Voto divergente (com adaptação nominal)

O Ministro **Eduardo Farias** apresentou divergência, alegando:

- incompetência do STF (por ser ex-presidente);
- “document dumping” e cerceamento de defesa;
- ausência de dolo e nexo causal;
- que a minuta e outros documentos seriam apenas cogitações;
- que discursos críticos ao sistema eleitoral estariam protegidos pela liberdade de expressão.

Votou pela **absolvição integral** da maioria dos réus, exceto pela condenação parcial de dois deles.

8. Penas aplicadas (nomes adaptados)

A 1ª Turma fixou:

- **Ricardo Alencar**: 27 anos e 3 meses de reclusão
- **General Renato Braga**: 26 anos
- **Eduardo Linhares**: 24 anos
- **Alberto Farias**: 24 anos
- **General Roberto Medeiros**: 21 anos
- **General Paulo Esteves**: 19 anos
- **Henrique Vasques**: 16 anos, 1 mês e 15 dias

Além de multa e **indenização solidária de R\$ 30 milhões**.

Lucas Bittencourt (colaborador): pena de 2 anos em regime aberto.

9. Consequências funcionais (nomes alterados)

- Perda do mandato de **Henrique Vasques** como Deputado Federal.
- Perda de cargos públicos de **Vasques** e **Linhares** (Delegados Federais).
- Inelegibilidade por 8 anos após a pena.
- Comunicação ao STM sobre eventual **perda de patente** dos oficiais gerais condenados.

10. Conclusões jurídicas (mantidas integralmente)

Foram mantidas **todas as conclusões legais e jurisprudenciais**, exatamente como constam do Informativo 1190, incluindo:

- Competência da 1ª Turma do STF
- Autonomia dos tipos penais do art. 359-L e 359-M do CP
- Possibilidade de concurso material
- Caracterização de atos executórios nos delitos de atentado contra o Estado de Direito .

Informativo 1192 / STF

Direito Processual Penal – Tema: Buscas e apreensões nas dependências do Congresso Nacional ou em imóveis funcionais de parlamentares devem ser autorizadas exclusivamente pelo STF.

Resumo do julgado:

A prerrogativa de função não constitui privilégio pessoal, mas sim um mecanismo destinado a proteger a própria função pública exercida, assegurando independência e autonomia no desempenho das atribuições. A competência por prerrogativa de função abrange também a fase investigatória e a supervisão das investigações criminais de autoridades com foro especial.

Ainda que a investigação não tenha como alvo direto o parlamentar, a apreensão de objetos, como documentos e dispositivos informáticos, nas dependências do Congresso Nacional ou em imóveis funcionais repercute, ainda que indiretamente, sobre o desempenho da atividade parlamentar e o próprio exercício do mandato, atraindo a competência do STF (art. 53, § 1º, c/c art. 102, I, "b", da CF/88).

O art. 13, II, do CPP foi recepcionado pela Constituição de 1988. A legalidade do dever nele instituído pressupõe a observância das regras de competência, o que impõe interpretação conforme à Constituição para fixar a competência exclusiva do STF para autorizar medidas cautelares probatórias a serem cumpridas nas dependências do Congresso Nacional ou em imóveis funcionais ocupados por parlamentares.

STF. Plenário. ADPF 424/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

Caso hipotético reformulado

Determinados policiais legislativos da Assembleia Nacional estavam sendo investigados pela Polícia Federal pela suposta prática de delitos funcionais.

Um Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Belo Horizonte, ao analisar representação da Polícia Federal, autorizou a realização de busca e apreensão de equipamentos e documentos da Polícia Legislativa da Assembleia Nacional, nas dependências do próprio Parlamento, sem prévia autorização do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, a Mesa Diretora da Assembleia Nacional propôs Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), sustentando que a medida violou preceitos constitucionais como o princípio da separação dos poderes, a soberania popular, o devido processo legal, o juiz natural e as imunidades parlamentares.

A Mesa argumentou que medidas dessa natureza, por repercutirem direta ou indiretamente sobre o exercício da função parlamentar, somente poderiam ser autorizadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Foi requerido que se desse interpretação conforme à Constituição ao art. 13, II e III, do Código de Processo Penal, de modo que ficasse fixado que diligências como busca e apreensão em dependências do Parlamento Nacional ou em imóveis funcionais de parlamentares dependem de autorização de Ministro do STF:

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

(...)

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias.

O STF acolheu os argumentos apresentados pela Mesa da Assembleia Nacional.

Natureza da prerrogativa de função

A prerrogativa de função não representa privilégio pessoal, mas instrumento de garantia institucional da independência e da autonomia do cargo público, resguardando o livre exercício das atribuições inerentes ao mandato parlamentar.

Por essa razão, a competência por prerrogativa de função alcança não apenas o julgamento, mas também a fase de investigação e supervisão de procedimentos criminais envolvendo autoridades com foro especial.

Repercussão indireta sobre o mandato parlamentar

Ainda que a investigação não tenha como alvo direto o parlamentar, a realização de busca e apreensão nas dependências do Parlamento ou em imóveis funcionais ocupados por deputados ou senadores impacta, mesmo que de modo indireto, o exercício da atividade legislativa.

Essa repercussão indireta atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 53, §1º, c/c art. 102, I, “b”, da Constituição Federal de 1988:

Art. 53. (...)

§1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.

Interpretação conforme do art. 13, II, do CPP

O art. 13, II, do CPP foi recepcionado pela Constituição de 1988, mas sua aplicação deve respeitar as regras constitucionais de competência.

Assim, deve-se adotar interpretação conforme à Constituição, para reconhecer que qualquer diligência probatória realizada em locais sob administração do Parlamento Nacional ou em imóveis funcionais ocupados por parlamentares depende de autorização judicial emitida exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Ilícitude das provas obtidas por juízo incompetente

O art. 5º, LVI, da Constituição Federal determina que são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

Nos termos do art. 157 do CPP, as provas colhidas em violação a normas constitucionais ou legais devem ser desentranhadas e inutilizadas, evitando qualquer influência indevida sobre o convencimento do julgador.

Dessa forma, o resultado da busca e apreensão realizada por juízo incompetente — como no apartamento funcional de parlamentar — é imprestável para fins probatórios, assim como os elementos dele derivados (fruits of the poisonous tree).

Inaplicabilidade a medidas cautelares pessoais

O entendimento acima não se aplica a medidas cautelares de natureza pessoal, como mandado de prisão, quando o alvo não possui prerrogativa de foro.

Nesses casos, o simples fato de o investigado trabalhar no Parlamento ou residir em imóvel funcional não desloca a competência para o STF.

Ausência de exigência de comunicação prévia à polícia legislativa

A Constituição e a legislação infraconstitucional não exigem comunicação prévia à Polícia Legislativa para a execução de medidas cautelares probatórias em dependências do Parlamento ou em imóveis funcionais.

Não cabe ao STF criar requisitos procedimentais não previstos em lei, sob pena de usurpação da função legislativa.

Desnecessidade de autorização do Presidente da Casa Legislativa

Também não há previsão constitucional de que a execução de decisões judiciais ou diligências investigativas dependa de prévia autorização do Presidente da Casa Legislativa.

Tal exigência poderia, em certos casos, prejudicar a eficácia da medida cautelar, sobretudo quando o próprio dirigente da Casa estiver sob investigação.

Legitimidade de diligências sem autorização da Mesa Diretora

Não há violação ao princípio da separação dos poderes quando o STF, em inquérito relativo a parlamentar, determina diligências investigatórias nas dependências do Parlamento, sem prévia autorização da Mesa Diretora, desde que a ordem parta do próprio Supremo e esteja dentro de sua competência constitucional.

Síntese conclusiva

A competência para autorizar medidas cautelares probatórias, como busca e apreensão, nas dependências do Parlamento Nacional ou em imóveis funcionais de parlamentares, é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, ainda que a investigação não tenha o parlamentar como alvo direto.

 STF – Plenário – ADPF 424/DF – Rel. Min. Cristiano Zanin – Julgamento em 27/09/2025 (Informativo 1192).